

PROC. III DC-27/85



15

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 27/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

~~06-11-85, 17:05~~
~~23-09-85 às 13:10~~
23-09-85 11 15:0

Adv: Jeovani de Barros Costa e Jeferson Luiz de
Barros Costa.

JULGADO EM
24/10/85

10ª Suscitando(s) SINDICATO DOS ESTABELECI-
ESTADO DE ALAGOAS;

Advogados: Antenor Continho Neto de Oliveira, Carlos
Ramires Brack, Walter José Barbas, Juarez
de Almeida Cardoso

Procedência Recife - Al.
31/01/86

RELATOR JUIZ VALMIR DE A. LIMA

REVISOR JUIZ EDGAR LACERDA

Relator Jul

AUTUAÇÃO

30 de maio de agosto
Recife

preste Dissídio Coletivo

Barbas

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO.

02
/ 12

TRT - SEXTA REGIÃO	
Nº do Processo	DC
Data	27/85
Hora	30/8/85
14:05	
RL	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Barão de Atalaia, 50, Centro, Maceió, Alagoas, por seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, constituídos na forma do instrumento procuratório em anexo (doc. 01), vem requerer a V. Exa. a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, sediado na Av. Fernandes Lima, 1604, Farol, Maceió, Alagoas, entidade representativa da categoria econômica.

O promovente do dissídio apoia o seu pleito nas razões a seguir expostas:

1. É incontornável a necessidade de reajustamento dos níveis de remuneração dos bancários filiados ao Sindicato suscitante, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria econômica. Os salários dos integrantes da classe bancária estão exauridos pela elevação exagerada do custo de vida, tema que nem sequer comporta maiores considerações, porquanto é incontestavelmente sabido que os assalariados têm seus ganhos esmagados pela inflação, cujos percentuais estão sempre acima das correções procedidas.
2. Os salários pagos aos trabalhadores vão se tornando cada vez mais insuficientes ante a sempre crescente alta do custo de vida, impondo-se, por isso, uma revisão objetivando repor o poder aquisitivo da categoria, sob pena de frontal desrespeito ao que dispõe o Art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Desde a edição da Lei nº 6.708, de 30.10.79, de cujos efeitos veio a categoria profissional representada a beneficiar-se com reajustes prefixados (INPC), até a vigência da Lei nº 7.238, de 29.10.84, os bancários em geral mantiveram-se

Albano
Securiti de Barros Costa
Advogado: OAB/Al. Nº 1555
Cpl. 111.275.204-82

nível dos com os demais trabalhadores, sofrendo, naturalmente, a consequência da defasagem comprovada entre os percentuais de reajuste dos salários e o acréscimo de preços das utilidades essenciais, como alimentação, aluguéis ou prestações do Sistema Financeiro de Habitação, remédios, ensino, vestuário, calçados, etc.

3
10

4. Ocorre, porém, que a sobrevinda do Dec. Lei 2.045, de 13.07.83, determinou que, no período nefasto de sua vigência, a remuneração dos empregados bancários da região passassem a ter reajuste com base no INPC reduzido de 20%, situação em que até hoje permanecem, passíveis de suportar a eternização de uma injusta e drástica redução de ganhos a 01.03.85 e, depois, a partir de 01.09.85 se vierem a ter reajuste apenas pelo índice legal (INPC) já estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

5. Mas, como é do conhecimento público, o Dec. Lei nº 2.045/83, sofreu tal rejeição pelo Congresso Nacional, em 20 de outubro de 1983, sucedendo-o o de nº 2.065, que sem restabelecer a situação salarial gerada pela Lei nº 6.708/79 estipulou, no entanto, no seu artigo 26, incisos I e II, condições menos desumanas.

6. Destarte, por ocorrência episódica, meramente incidental e acidental, o Decreto Lei 2.045/83, com força constitucional exrescente e anômala, decorrente da Emenda Constitucional ditada por um período de extrema centralização do Poder Executivo, desgraçou e desagradou salarialmente todos os integrantes das categorias, como ocorreu com a dos bancários, no período de sua vigência.

7. Dever, por outro lado que, reduzido o salário dos empregados, no decurso da vigência do Decreto Lei 2.045 e, por rejeitado deixando de este de vigor, nem por isso se reajustaram os salários ao nível da Lei 6.708/79, que prescrevia o índice 1.1 sobre o INPC, a partir de 28.10.83, quando da publicação do Decreto Lei 2.065/83 verificando-se, então, uma situação deveras injusta e chocante, afrontosa as normas e princípios do direito objetivo.

8. Hodiernamente, a Lei nº 7.238/84, que dispõe sobre a nova política salarial mantém a correção automática semestral dos salários, segundo o índice nacional de preços ao consumidor. Revoga dispositivos do Decreto Lei nº 2.065/83, reduziu a duas faixas salariais, mas reduziu, também, na primeira faixa, o fator de reajuste, que passou a ser correspondente a 1.0 (uma unidade) da variação semestral do INPC, prejudicando, assim, sensivelmente, os ganhos dos trabalhadores da primeira faixa, que tem a maior extensão em relação a salários. A referida Lei re-

Monte
Deputado de Barros Costa
Advogado: O. A. M. No 1556
Cpf. 11.275.239-92

vogou, em especial, os artigos 24 a 42 do Decreto Lei nº 2.065/83, contudo, praticamente, manteve as mesmas regras daqueles artigos, ou seja, não trouxe um maior benefício, nem garantias para os trabalhadores brasileiros.

04

pe

9. O Suscitante desenvolveu gestões junto a classe patronal, com intuito de celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, sem obter êxito, desde que nas diversas reuniões realizadas não obteve uma resposta coerente e dentro da realidade atual, como se verifica pela documentação junta, gerando, portanto, um impasse em recusa ou impossibilidade de ser pactuada negociação coletiva, justificando-se, sem dúvida, a instauração do Dissídio ora requerido.

10. Destarte, devidamente autorizado pelos seus associados em Assembléia Geral realizada em 20.08.85, conforme convocação por edital publicado em órgão da imprensa e ata anexa, outro caminho não resta ao Suscitante, senão recorrer a esse Egrégio TRT para obter a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo.

11. Com base nas convenções coletivas a longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vem o Suscitante apresentar A PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO, com base na decisão de Assembléia autorizando tal pretensão, de acordo com o Art. 524, alínea "a", da CLT, inclusive acrescentando, ainda, que a maioria das cláusulas propostas já existem na Convenção vigente de 01 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, como se pode constatar pelo documento junto.

Pretende, portanto, o Suscitante, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Alagoas é 19 de setembro;

CLÁUSULA SEGUNDA- Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA- R\$ 497.750 X 1.1 INPC SET/85;
- b) ESCRITÓRIO, TESOUREARIA E CAIXAS -R\$ 633.500X1.1 INPC SET/85;

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do ANUÊNIO será único em todo o país. R\$ 32.262 X 1.0 INPC SET./85;

CLÁUSULA QUARTA - A gratificação de caixa terá um valor único em todo País. R\$ 151.062 X 1.0 INPC SET./85;

CLÁUSULA QUINTA- A quebra de caixa terá um valor único em todo o país. R\$ 81.017 X ORTN semestre;

CLÁUSULA SEXTA-Aos Informantes de Cadastro, Conferentes de assinaturas, Compensadores de cheques e aos que prestam serviços na área de computação de dados terão gratificação de R\$ 187.291X1.0 INPC SET/85

Plante
 Procurador de Barros Costa
 Advogado: O.P.M. No 1555
 Cpl. 112.582.00-02

CLÁUSULA SÉTIMA

- Para a jornada diária de 6(seis) horas, o comissionado deverá receber uma gratificação de função não inferior a 60%(sessenta por cento) da remuneração do cargo efetivo;

CLÁUSULA OITAVA

- Os Bancos pagarão, mensalmente, aos funcionários do sexo masculino ou feminino que tenham filhos até seis(6) anos de idade, importância equivalente a duas(2) vezes o maior valor de referência regional(MVR), para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas;

CLÁUSULA NONA

- Será aplicado o fator 1.0 do INPC para reajuste dos salários de todos os empregados, independente do tempo de serviço;

CLÁUSULA DÉCIMA

- A título de produtividade, será concedido um aumento de 10%(dez por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

- O percentual referente ao adicional noturno será considerado como de 50%(cincoenta por cento) compreendendo o trabalho entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00 horas do outro;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

- As horas extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

- Para cada período de cinco anos de serviço, prestados ao mesmo empregador, o empregado fará jus a uma licença-prêmio de 30(trinta) dias corridos, que poderão, a seu critério, ser convertida em espécie;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

- A todo empregado exercendo funções com descanso especial, como mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, e o pessoal de tesouraria, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que pagam insalubridade, será pago um adicional de insalubridade de 30%(trinta por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

- Afastado o empregado pelo Instituto Previdenciário, fica assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das parcelas fixas, por ele recebidas mensalmente, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário.

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Em havendo dispensa desmotivada do empregado, o aviso prévio deverá ser computado sempre como sendo de, no mínimo, 60(sessenta) dias;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados à compensação;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Violada qualquer cláusula do Instrumento Normativo, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 5(cinco) vezes o maior valor de referência regional(MVR), por infração e por empregado, revertido o respectivo valor em favor deste;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros do Banco, dos atuais empregados vinculados a empresas locadoras;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da jornada de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes, com salário inferior ao previsto na Convenção;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - No caso de transferência do empregado, no interesse do Banco, será devido o adicional no percentual de 50%(cincoenta por cento) do salário percebido pelo mesmo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Por ocasião das férias, os empregadores pagarão ao empregado um abono de valor equivalente a uma remuneração mensal;

07
re

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - O empregado que, durante o seu período aquisitivo de férias, não tiver dado nenhuma falta injustificada ao serviço, fará jus, quando de sua concessão, a um abono de mais 5 (cinco) dias que poderão ser gozados juntamente com estas ou utilizados durante os doze meses seguintes.

Fica facultado ao empregado a reversão dos mencionados 5 (cinco) dias em pagamento, quando do gozo das respectivas férias;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para o almoço, e entre 19:00 e 21:00 horas para o jantar;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Será paga uma ajuda de transporte, a todos os empregados, por dia trabalhado, no valor de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) por dia.
O valor acima será reajustado pelo índice da ORTN no semestre;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Será paga uma ajuda para alimentação, a todos os empregados, por dia trabalhado, no valor de Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) por dia.
O valor acima será reajustado pelo índice da ORTN no semestre;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em suas dependências;

Parágrafo Primeiro - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação técnica serão estudados e resolvidos;

Parágrafo Segundo - Os Bancos garantirão o emprego, ao bancário deslocado de seu trabalho, em virtude de mudança tecnológica, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação;

Parágrafo Terceiro - Os empregados de "centrais de atendimento de quiosques" (o chamado BANCO 24 HORAS), são considerados bancários, respeitados todos os direitos legalmente assegurados à categoria e devidas vantagens desta Convenção;

ccc

08
7e

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

- Será constituída uma comissão paritária com -
posta de três elementos indicados pelas enti-
dades sindicais representativas da categoria
profissional e de três indicados pelos sindi-
catos patronais, para elaborar e apresentar
projeto de Quadro de Carreiras que será apli-
cado à categoria bancária, observando-se as
seguintes condições:

a- a comissão terá 90(noventa) dias para con-
cluir o seu trabalho;

b- a proposta apresentada pela comissão será,
obrigatoriamente, submetida à apreciação -
das assembléias dos sindicatos convenentes
e, se aprovada, será objeto da próxima Con-
venção ou Dissídio Coletivo;

c- se não houver proposta única da comissão,
cada categoria poderá apresentar proposta
própria que será apresentada à assembléia
da outra categoria e, se aprovada, apli-
car-se-á o estabelecido na letra "B";

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

- Será assegurada estabilidade provisória, por
um ano, para os candidatos inscritos em cha-
pas, a fim de disputarem eleições sindicais;

Parágrafo Único

- A estabilidade provisória será elevada para
três anos, após a conclusão do mandato, para
os candidatos eleitos;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

- O dia 28 de agosto de cada ano será considera-
do dia de repouso semanal remunerado, não ha-
vendo expediente para os bancários;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

- Fica proibido o transporte de valores, fora do
Banco, por funcionário que não tenha sido con-
tratado para esta finalidade e que esteja devi-
damente treinado para isso;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

- Todos os empregados que contarem com 28 anos
de contribuição previdenciária ou completarem
durante a vigência desta Convenção, se tive-
rem, pelo menos, 5(cinco) anos de trabalho pa-
ra o mesmo empregador, não poderão ser demiti-
dos, salvo por justa causa;

CCCC

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

- A gestante gozará de estabilidade provisória, por um ano, após o término da licença maternidade prevista na legislação vigente;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA

- O empregado que fizer o seu alistamento militar, gozará de estabilidade provisória desde o alistamento até 60(sessenta) dias após ser licenciado ou dispensado do serviço militar;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA

- Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após haver recebido alta, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30(trinta) dias;

Parágrafo ÚNICO

- É vedada a concessão de aviso prévio neste período;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA

- Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados do empregado, em folha de pagamento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA

- Serão considerados bancários todos os que trabalharem em Banco, independente de suas funções e da eventual diferenciação de categoria;

ARTIGO QUADRAGÉSIMA

- Os Bancos pagarão indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 160.000.000(cento e sessenta milhões de cruzeiros);

Parágrafo Primeiro

- Essa indenização é extensiva aos empregados que terminam o seu trabalho após as 22:00 horas e que venham a ser vítimas de assalto(considerado acidente de trabalho);

Parágrafo Segundo

- O valor da indenização será corrigido mensalmente pelo índice da ORTN;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor equivalente a 50%(cincoenta por cento) do 13º salário será pago até o dia 30/JUNHO de cada ano, respeitados os pagamentos que já são efetuados antes desta data;

Parágrafo Único

- O valor equivalente aos 50%(cincoenta por cento) restantes será pago até o dia 20/DEZEMBRO, na forma da lei vigente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA

- No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato Profissional, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA

- Será abonada a falta do empregado estudante para prestação de prova escolar obrigatória, em horário comprovadamente coincidente com o de trabalho, desde que comunicada ao Banco com 48(quarenta e oito) horas de antecedência;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA

- Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA

- Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei 5.107/66 como lhe faculta a Lei 8.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá, no prazo máximo de 8(oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA

- O despedimento por justa causa deverá ser comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita, inobservado o aqui estabelecido;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), por força do presente instrumento normativo, assim ficam ampliadas:

- I - de 2(dois) para 4(quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II- de 3(tres) para 5(cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III- de 1(um) para 3(tres) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 12(doze) Diretores do Sindicato dos Empregados ora conveniente, podendo recair tal liberação em 2(dois) por Estabelecimentos Bancários.

Parágrafo ÚNICO

- Os Suplentes da Diretoria executiva, em número de 7(sete), terão o direito de ficar - 30(trinta) dias consecutivos ou não, a disposição do Sindicato para trabalharem ou participarem de encontros em outros Estados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA

- Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de um(1) por grupo de 50(cincoenta) empregados, ou fração, com o mínimo de um (1) por agência ou departamento, 1(um) membro da comissão de empresa e 1(um) delegado sindical.

Parágrafo PRIMEIRO

- Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-se-lhes estabilidade durante o seu mandato.

Parágrafo SEGUNDO

- As funções dos delegados sindicais e das comissões de empresa serão definidas pela base, em assembleia do sindicato.

cccd

- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - O pagamento mensal dos salários, em todos os bancos, deve ser realizado no dia 20 (vinte), sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) dos salários no dia 5 de cada mês.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - As correções automáticas de salários, incluindo todas as vantagens, serão feitas pela aplicação de 100% (cem por cento do INPC (fator 1.0), nos meses de dez/85 e mar/1986, independentemente de faixas salariais.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Serão pagas gratificações semestrais a todos os integrantes da categoria, em valor nunca inferior a 1/3 (um terço) da remuneração total percebida pelo empregado, no semestre, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido em bases mais elevadas.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Quaisquer tipos de adiantamentos concedidos antes da data-base do acordo salarial, não poderão ser compensados.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - As empregadas mulheres, quando se encontrarem gozando licença-maternidade, terão direito a ajuda-alimentação como se estivessem no exercício normal de suas funções bancárias.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - O desconto assistencial será de 10% (dez por cento) da diferença do salário existente entre os meses de agosto e setembro/85, cabendo ao Sindicato dos Bancários assumir a responsabilidade por qualquer pendência judicial, em decorrência desta disposição, que é extensiva a todos os membros da categoria.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - Os bancos terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciarem a transferência da Câmara de Compensação para o centro bancário de Maceió.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - A presente Convenção é também extensiva aos securitários e financeiros do Estado de Alagoas.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - Os direitos adquiridos nos acordos anteriores serão preservados.

12
13
22

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1 (um) ano, com início em 01 de setembro de 1985 e término em 31 de agosto de 1986.

Protesta e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Pelo exposto o Suscitante vem requerer a Vossa Excelência que se digne determinar a citação do Suscitado, prosseguindo na forma da lei e julgando procedente o pedido.

Nestes termos,

pede deferimento

Maceió-AL, 30 de agosto de 1985

J. Costa
JEOVANI DE BARROS COSTA

ADVOGADO-OAB/AL 1.555
CPF 111 275 204 - 82

J. Luiz de Barros Costa
JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

ADVOGADO OAB/AL 1.584
CPF 076233724 - 91

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

14
22

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, representado na pessoa do seu presidente CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade nº 99.640/AL., residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores o bel. JEOVANI DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL. sob o nº 1555, e o bel. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL. sob o nº 1584, ambos com escritório no Edifício Breda, salas 306/307, Centro, nesta Capital, aos quais confere os poderes das cláusulas ad e extra judicium e especialmente para requererem junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade representativa dos estabelecimentos de crédito no Estado, podendo, para tanto, acompanharem a ação até o final, bem como praticarem todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive conciliarem, receberem e dar quitação, receberem notificação, desistirem, recorrerem de despachos sentenças e decisões, inclusive substabelecerem.

Maceió, 28 de agosto de 1985.

OFÍCIO
Rua, 270
Alagoas

Reconheço a firma *Claudionor Correia de Araújo*
Maceió, 29 de agosto de 1985
Em test. *[assinatura]*

Celso Neres de Miranda
Tabelião
Nossa Senhora do Socorro da Costa
Luzerna - Alagoas

Cart. Ind. no = 99.640

Sindicato dos Empregados em Estab. Bancários de Alagoas
Claudionor
Claudionor Correia de Araújo
- Presidente -

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed Banco Económico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefons: 223-3783

Maceió — Alagoas

15
RE

TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 12 de novembro de 1984, entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, vigente para o período de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, a fim de ser incluído um parágrafo único à cláusula décima sexta, que ficará fazendo parte integrante do Instrumento Normativo ora aditado, mantidas todas as demais cláusulas, inalteradas nos seus precisos termos, com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ...

PARÁGRAFO ÚNICO — Por ocasião da correção automática de salários de que trata o art. 2º da Lei nº 7.238, de 29.10.84, as partes, com relação específica e restritivamente ao mês de março de 1985, convencionam que o reajuste será em percentual equivalente a 100% do INPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais.

E, por estarem justos e contratados, os convenientes firmam o presente Termo Aditivo, fazendo este parte integrante daquela Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que produza o mesmo todos os seus efeitos legais.

Aut.
Eury Jovani Santos

Maceió, 01 de março de 1985.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Eurides Gomes Porangaba
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Claudionor Correia de Araújo
Presidente



DRT-24120-000567/85

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sub N.º 432 Em 01/03/85

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 01/03/85

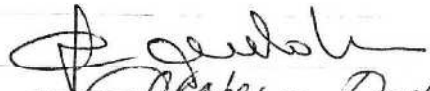
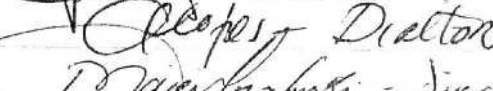
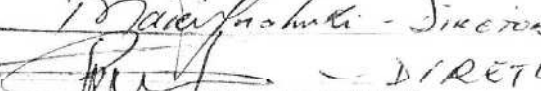

VISTO:

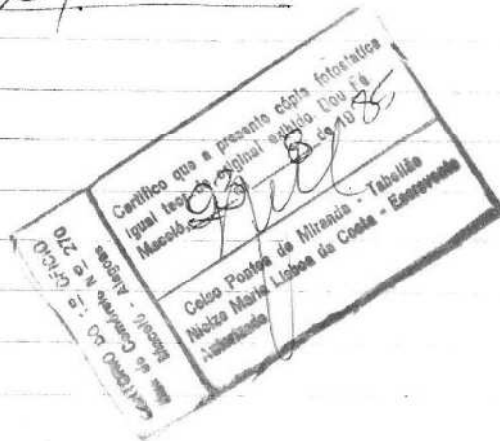
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Termo de não comparecimento de Assembleia geral extraordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e cinco, do sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, tendo como local as dependências do Sindicato, sito a Rua Barão de Atalaia, 50 - centro, neste capital.

As vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco, às dezesseis e trinta horas, horário indicado no edital de convocação do dia vinte e cinco do corrente mês, para instalação em primeira convocação de Assembleia geral extraordinária, no local mencionado acima. O sr. Claudionor Correia de Araújo, Presidente do Sindicato, verificou que havia presença em número insuficiente para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposto no Estatuto. Nestas condições declarou que os trabalhos seriam instalados neste mesmo local às dezesseis horas e trinta minutos, deste mesmo dia, com qualquer número de associados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo por mim secretário do sindicato, depois de lido e aprovado. Maceió (AL), 29 de junho de 1985.

 - secretário-geral.
 - Diretor
 - Secretária
 - DIRETOR



Ato da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, realizada no Auditório do Sindicato, a Rua Barão de Atalaia, 50 - neste capital, referente a pauta de reivindicações para o acordo salarial de setembro de 1985.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco às dez e trinta horas, em segunda convocação, tendo como local as dependências do Sindicato, sito a Rua Barão de Atalaia, 50 (enquente) neste capital, foram instalados os trabalhos desta assembleia geral extraordinária, contando com a presença de 91 (noventa e um) associados deste Sindicato, conforme assinaturas lavradas na lista de presença, na conformidade do Edital de convocação, publicado no jornal de Alagoas, edição do dia 25 (vinte e cinco) do corrente mês, com a finalidade de referendarem a pauta de reivindicações para o acordo salarial/85 e para discussões de outros assuntos de interesse geral. Aberto os trabalhos, o presidente do Sindicato, Claudenor Corrêa de Araújo, convidou para compor a mesa diretora, Gilvan Melo de Abreu secretário do Sindicato, Ped Lício Rodas - presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pão de Açúcar, que estava prestigiando a assembleia Nélio Minami Anabuki, Reginaldo Souza Lima, Carlos Alberto de Silva, Alípio Lopes de Souza Filho e Cicero Alves de Carvalho todos diretores do Sindicato. Em seguida determinou que o secretário fizesse a leitura do edital de convocação, solicitando-se oportunidade que a assembleia estivesse sendo instalada de acordo com a legislação em vigor, em segunda convocação, uma vez que em primeira convocação não foi alcançado quorum legal. Dando continuidade aos trabalhos, o presidente abriu a leitura de ato de assembleia anterior, a qual foi dispensada, sendo aprovada e votada sem nenhuma

17
ce

rísticas. Passando ao referido edital o sr. Carlos Alberto da Silva, diretor de Assuntos Trabalhistas, leu a minuta de reivindicações, item por item, tiradas no XI Encontro Nacional dos Bancários realizado no Rio de Janeiro nos dias 7 (sete) e 8 (oito) e 9 (nove) de junho, juntamente com as reivindicações específicas de nossa categoria no Estado, para discussão e aprovação pelos participantes da Assembleia. Propondo quando os trabalhos, a mesa diretora acolheu as modificações e ratificações do trabalho apresentado, pela diretoria do Sindicato, que foram sugeridas e discutidas pelo plenário, sendo por fim aprovadas por unanimidade, ficando a minuta em a seguinte redação: Cláusula primeira - a data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Alagoas é primeiro de setembro. Cláusula segunda - durante a vigência desta convenção Coletiva, há e fornada 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria e Limpeza - R\$ 497.750 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta cruzzeiros) X 1.1 (vezes um ponto um) do INPC de setembro de 1985. b) Escritório, Terceiraria e Caixa - R\$ 633.500 (seiscentos e trinta e três mil, quinhentos cruzzeiros) X 1.1 (um ponto um) do INPC de setembro de 1985; Cláusula terceira - o valor do auxílio será único em todo o País. R\$ 32.262 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois cruzzeiros) X 1.0 (um ponto zero) do INPC de setembro de 1985. Cláusula quarta - a gratificação de Caixa terá um valor único em todo o País. R\$ 151.062 (cento e cinquenta e um mil, sessenta e dois cruzzeiros) X 1.0 (um ponto zero) do INPC de setembro de 1985. Cláusula quinta - A quebra de Caixa terá um valor único em todo o País. R\$ 81.017 (oitenta e um mil, dezessete cruzzeiros) X ORTN semestre. Cláusula sexta - Aos informantes, conferentes de assinaturas, conferentes de cheques e aos que



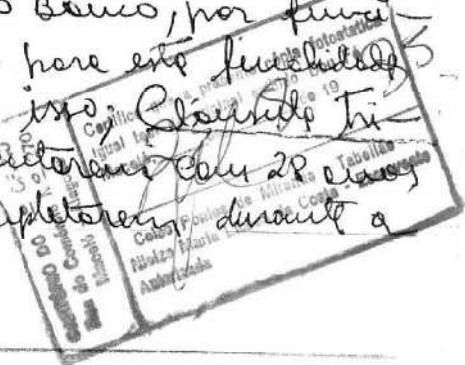
prestem serviços na área de computação de dados,
terão uma qualificação de R\$ 187.291 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um cruzeiros) X 1.0
(um ponto zero) do INPC de setembro de 1985;
Cláusula sétima - Para a jornada diária de 6 (seis) horas,
o comissionado deverá receber uma qualificação de
função não inferior a 60% (sessenta por cento) de
remuneração do cargo efetivo; Cláusula oitava -
Os bancos pagará, mensalmente, aos funcionários do
sexo masculino ou feminino que tenham filhos
até seis (6) anos de idade, importância equivalente a duas
(2) vezes o maior valor de referência regional (MVR),
para cada filho, para despesas de internamento em
creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha,
independentemente de comprovação de despesas; Cláu-
sula nona - Será aplicado o fator 1.0 do INPC para
reajuste dos salários de todos os empregados, independen-
te do tempo de serviço; Cláusula décima - A título
de produtividade, será concedido um bônus de
10% (dez por cento); Cláusula décima-primeira - O
percentual referente ao adicional noturno será considera-
do como de 50% (cinquenta por cento) compreendendo
o trabalho entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00
horas do outro; Cláusula décima-segunda - As horas
extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remun-
eradas com o adicional de 100% (cem por cento) em
relação a hora normal; Cláusula décima-terceira - Para
cada período de cinco anos de serviço, prestados ao
mesmo empregador, o empregado fará jus a uma
licença-prêmio de 30 (trinta) dias corridos, que po-
derão, a seu critério, ser convertidos em espécie; Cláu-
sula décima-quarta - A todo empregado exercendo fun-
ções com demanda especial, como mecanizadoras, digi-
tadoras, revisão de microfichagens, e o pessoal de te-

sounario, bem como aqueles que trabalham em postos lo-
 calizados em empresas que pagam insalubridade, sera'
 pago um adicional de insalubridade de 30% (trinta por
 cento); Cláusula décimo-quinta - Afetado o empregado
 pelo Instituto Previdenciario, fica assegurada e complemen-
 tado salarial em valor equivalente a diferença entre a
 importância recebida do INPS e o somatório das parcel-
 las fixas, por ele recebidas mensalmente, sendo devido,
 inclusive, em relação ao 13º salário. Quando o empregado
 não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não
 ter ainda completado o período de carência exigido pela
 evidência social, receberá a suplementação acima referi-
 da, desde que constatado a doença por médico indicado pelo
 Banco; Cláusula décimo-sexto - Ao empregado admidido,
 promovido ou comissionado, para exercer, em substituição,
 função de outro, será garantido o salário igual ao do subs-
 tituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal; Cláusula
 décimo-sétimo - Em havendo dispensa desmotivada do empregado,
 o aviso prévio deverá ser computado sempre como sendo de,
 no mínimo, 60 (sessenta) dias; Cláusula décimo-oitavo -
 Não será de responsabilidade do empregado a multa apli-
 c da por irregularidades em cheques e outros papéis apre-
 sentados à compensação; Cláusula décimo-nove - violada
 qualquer cláusula do instrumento Normativo, ficará o
 Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 5 (cinco)
 vezes o maior valor de referência regional (MVR), por infra-
 ção e por empregado, revertido o respectivo valor em
 favor deste; Cláusula vigésimo - Fica proibida a contrata-
 ção, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço
 ou tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra,
 "bureau" de serviços ou semelhantes, com o aproveitamento
 nos quadros do Banco, dos atuais empregados vinculados e
 empresas locadoras; Cláusula vigésimo-primeira - É
 vedada, nos estabelecimentos de crédito, a contratação prévia e

documento copia fotostática
 igual ao original
 Banco do Brasil S.A.
 Caixa Postal de Miranda - Tabelião
 N.º 11.111-1 - Caixa de Costa - Escrevente
 Autorizada

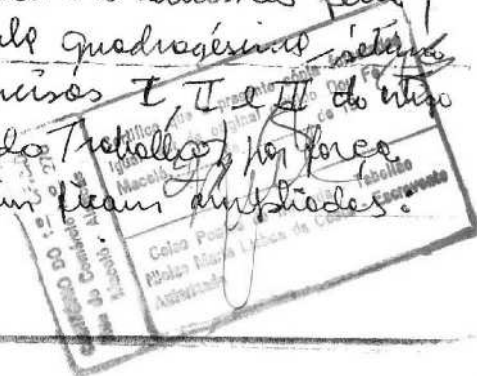
habitual de fornada de trabalho; Cláusula vigésima
segunda - É vedada a contratação de estagiários e
aprendizes, com salário inferior ao previsto na convenção;
Cláusula vigésima-terceira - No caso de transferência do
empregado, no interesse do Banco, será devido o adicional
no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do salá-
rio percebido pelo mesmo; Cláusula vigésima-quarta -
Por ocasião das férias, os empregadores pagarão ao em-
pregado um abono de valor equivalente a uma remun-
eração mensal; Cláusula vigésima-quinta - O empre-
gado que, durante o seu período aquisitivo de férias, não
tiver dado nenhuma falta injustificada ao serviço, e re-
fús, quando de sua concessão, e um abono de mais
5 (cinco) dias que poderão ser gozados juntamente com
estas ou utilizados durante os doze meses seguintes. Fica
facultado ao empregado a reversão dos mencionados
5 (cinco) dias de pagamento, quando do gozo de respec-
tivas férias; Cláusula vigésima-sesta - A jornada diária
de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de mo-
do a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e
14:00 horas para o almoço, e entre 19:00 e 21:00 horas
para o jantar; Cláusula vigésima-sétima - Será paga uma
ajuda de transporte, a todos os empregados, por dia trabalhado,
no valor de R\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) por dia. O valor aci-
ma será reajustado pelo índice do ORTN no semestre; Cláusula
vigésima-oitava - Será paga uma ajuda para alimentação,
a todos os empregados, por dia trabalhado, no valor de R\$ 2.000
(dois mil cruzeiros) por dia. O valor acima será reajustado pelo
índice do ORTN no semestre; Cláusula vigésima-nona - Os Bancos
garantirão o emprego, vantagens salariais e benefícios aos fun-
cionários que venham a ser atingidos por automação implem-
tada em suas dependências; Parágrafo Primeiro - Será criada
comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que
interferem no vida do trabalhador, decorrentes da modernização

Técnicas serão estudadas e resolvidas; parágrafo segundo -
 Os Bancos garantirão, o emprego, ao bancário deslocado
 de seu trabalho, em virtude de mudança tecnológica, es-
 sequando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível
 com a sua qualificação; parágrafo terceiro - Os empregados de
 "Centrais de Atendimento de quibques" (o chamado Banco
 24 horas), são considerados bancários, respeitadas todas as di-
 reitas legalmente asseguradas à categoria e devidas todas as vantagens
 desta convenção; Cláusula Trigesima - será constituída uma Comis-
 são paritária composta de três elementos indicados pelas entidades
 sindicais representativas de categorias profissionais e de três indica-
 dos pelo sindicato patronal, para elaborar e apresentar projeto de
 quadro de Carreiras que será aplicado à categoria bancária, obser-
 vando-se as seguintes condições: (a) a comissão terá 90 (noventa)
 dias para concluir o seu trabalho; (b) a proposta apresentada
 pela comissão será obrigatoriamente submetida e aprovada
 das assembleias dos sindicatos convenentes e, se aprovada, será
 objeto de próxima convenção ou Dissídio Coletivo; (c) Se não
 houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apre-
 sentar proposta própria que será apresentada à assembleia de cada
 categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "B";
2ª do subo Trigesimo-primeiro - será assegurada estabilidade pro-
 visionária, por um ano, para os candidatos inscritos em chapas a
 fim de disputarem eleições sindicais; parágrafo único - a est-
 bilidade provisionária será elevada para três anos, após a conclu-
 são do mandato, para o candidato eleito; Cláusula tri-
 gesimo segundo - O dia 23 de agosto de cada ano será consi-
 derado dia de repouso semanal remunerado, não havendo
 impedimento para os bancários; Cláusula trigesimo-terceira - Fic-
 willido o transporte de valores, fora do Banco, por funci-
 onários que não terão sido contratados para este fim; e
 que estão devidamente treinado para isto; Cláusula tri-
 gesimo-quarta - todos os empregados que estiverem com 28 (vinte e oito)
 de contribuição previdenciária ou completarem durante a



a vigência desta concessão, se tiverem, pelo menos, 5 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, não poderão ser demitidos, salvo por justa causa; Cláusula Trigesima-quinta - A gestante gozará de estabilidade provisória, por um ano, após o término de licença maternidade prevista na legislação vigente; Cláusula Trigesima-sesta - O empregado que fizer o seu alistamento militar, gozará de estabilidade provisória desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após ser licenciado ou dispensado do serviço militar; Cláusula Trigesima-sétima - gozará de estabilidade provisória, por um ano, após haver recebido alta, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; parágrafo único - é vedada a concessão de aviso prévio neste período; Cláusula Trigesima-oitava - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, por responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados do empregado, em falta de pagamento; Cláusula Trigesima-nona - serão considerados bancários todos os que trabalharem em banco, independentemente de suas funções e eventual diferenciação de categoria; Cláusula Trigesima-nona - serão considerados bancários todos os que trabalharem em banco; Cláusula quadragésima - os bancos pagarão indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, de importância de até 160.000.000 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); parágrafo primeiro - essa indenização é extensiva dos empregados que terminam o seu trabalho após as 22:00 horas e que venham a ser vítimas de assalto (considerado acidente de trabalho); parágrafo segundo - o valor da indenização será corrigido mensalmente.

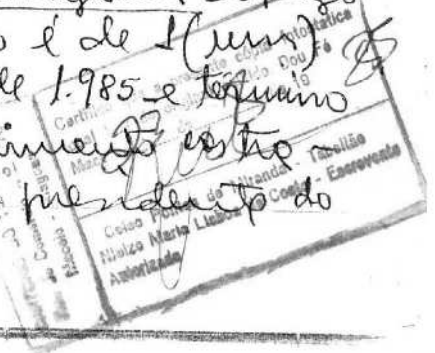
mente pelo índice de ORTN; Cláusula quadragésima-primeira - o valor equivalente a 50% (cincoenta por cento) do 13.º salário será pago até o dia 30/junho de cada ano, respeitadas as parcelamentos que já são efetuados antes desta data; parágrafo único - o valor equivalente aos 50% (cincoenta por cento) restantes será pago até o dia 20/dezembro, na forma da lei vigente; Cláusula quadragésima-segunda - no caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, e, além de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado; Cláusula quadragésima-terceira - será abonada a falta do empregado estudante para prestação de prova escolar obrigatória, em horário compativelmente coincidente com o de trabalho, desde que comunicado ao Banco com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência; Cláusula quadragésima-quarta - quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente; Cláusula quadragésima-quinta - manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo F.G.T.S., por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativo à data de sua admissão ou de vigência da lei 5.107/66 como lhe faculto a lei 5.958/63, não poderá opor-se o empregador, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, iniciar processo para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, e fim de ser formalizado o ato; Cláusula quadragésima-sesta - O despedimento por justa causa deverá ser comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se, sem justa causa a demissão feita, inobservado o equívoco estabelecido; Cláusula quadragésima-sétima - as ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 de C.L.T. (consolidada das leis do Trabalho), por força do presente instrumento normativo, assim ficam ampliadamente.



I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias, úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias, úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

Cláusula quadragésima oitava - Fica assegurado ao empregado, enquanto estiver no exercício de suas funções, e em o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 12 (doze) diretores do Sindicato dos Empregados, que conveniências, podendo recair tal liberação em a (dois) por Estabelecimentos Bancários. parágrafo único - Os suplentes de diretoria executiva, em número de 7 (sete), terão direito de ficar 30 (trinta) dias consecutivos ou não, e disposição do Sindicato para trabalharem ou participarem de encontro em outros Estados. Cláusula quadragésima nona - serão eleitos, pelo voto direto e secreto, e no prazo de um (1) por grupo de 50 (cincoenta) empregados, ou fração, com o mínimo de um (1) por agência ou departamento, 1 (um) membro de comissão de empresa e 1 (um) delegado sindical. parágrafo primeiro - Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregados, assegurando-se-lhes esta fidelidade durante o seu mandato. parágrafo segundo - As funções dos delegados sindicais e das comissões de empresa serão definidas pela base, em assembleia no sindicato. Cláusula quinquagésima - O pagamento mensal dos salários, em todos os bancos, deve ser realizado no dia 20 (vinte) sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) dos salários no dia 05 de cada mês. Cláusula quinquagésima primeira - As correções automáticas de salários, incluindo todas as vantagens, serão feitas pela aplicação de 100% (cem por cento) do INPC (Índice I.P.O.), no mês

de dezembro/85 e março/86, independentemente de faixas salariais; Cláusula quinquagésima segunda - serão pagos gratificações semestrais a todos os integrantes da categoria, em valor nunca inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) de remuneração total percebida pelo empregado, no semestre, ressalvadas as situações daquelas que têm direito adquiridos em bases mais elevadas; Cláusula quinquagésima terceira - quaisquer tipos de adiamentos concedidos antes da data base do acordo salarial, não poderão ser compensados; Cláusula quinquagésima quarta - as empregadas mulheres, quando se encontrarem gozando licença - maternidade, terão direito a ajuda-alimentação como se estivessem no exercício normal de suas funções bancárias. Cláusula quinquagésima quinta o desconto existencial será de 10% (dez por cento) da diferença do salário existente entre os meses de agosto e setembro/85, cabendo ao Sindicato dos Bancários assumir a responsabilidade por qualquer pendência judicial, em decorrência desta disposição, que é estendida a todos os membros da categoria; Cláusula quinquagésima sexta - os Bancos terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciarem a transferência de Caixa de Compensação para o Centro do Cário de Macaé; Cláusula quinquagésima sétima - A presente convenção é também estendida aos securitários e funcionários do Estado de Alagoas; Cláusula quinquagésima oitava - Os direitos adquiridos nos acordos anteriores serão preservados; Cláusula quinquagésima nona - Durante a vigência da presente convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada nos termos de Consolidação das leis do Trabalho (CLT); Cláusula sexagésima - o prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1 (um) ano, com início em 01 de setembro de 1985 e término em 31 de agosto de 1986. Dando posse e ciência a todos os membros, o Sindicato dos Bancários, presidente do



Sindicato, falou de necessidade de se tirar as formas de mobilizações que se sucederam no período das negociações com os banqueiros, onde foi apresentado e opionado pelos presentes a proposta de que seja feito ato público e manifestação a partir do dia 05 (cinco) quando de entrega de minuta de reivindicações dos banqueiros, onde estaremos nos preparando para uma paralisação caso as reivindicações não sejam atendidas. Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a assembleia, mandando que em Gilvan Melo de Abreu, secretário do sindicato, lavrasse o ato que vai assinado por mim e todos os membros do diretório executivo. Nacional (AN), 27 de junho de 1985.

Aguilolar - secretário-geral
Allopi - Diretor
Manoel - Diretor
Cedeno - Presidente
Fuf - DIRETOR

27/08

Termo de não comparecimento de Assembleia geral extraordinária, realizada no dia vinte de agosto de 1985, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, às dez horas, horário indicado no edital de convocação do dia 17/08/85, para instalação em primeira convocação da Assembleia geral extraordinária, no local mencionado acima. O Sr. Claudionor Correia de Araújo, presidente do sindicato, verificou que havia presença em número insuficiente para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposto no edital. Nestas condições declarou que os trabalhos seriam instalados neste mesmo local às vinte horas, deste mesmo dia, com qualquer número de associados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo por mim secretário-geral do sindicato, depois de lido e aprovado. Maceió (AL) 20 de agosto de 1985.

[Signature] - secretário-geral
[Signature] - presidente
[Signature] - DIRETOR



Ata da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, realizada no dia 20/08/85.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, às vinte horas, no auditório do sindicato, situado à rua Barão de Atalaia, 50-centro, nesta Capital, foram instalados os trabalhos desta assembleia geral extraordinária, contando com a presença de 184 (cento e oitenta e quatro) associados, conforme assinaturas na lista de presença. Ao instalar a assembleia, o presidente do sindicato, Claudionor Correia de Araújo, disse que ela objetivava de acordo com o edital publicado no jornal hoje do dia 17 (dezesseis) do corrente mês, deliberar sobre os seguintes assuntos: a) leitura, discussão e aprovação de ata de assembleia anterior; b) Análise e discussão de contra-proposta apresentada pelo sindicato patronal; c) Concessão de amplos poderes à diretoria do sindicato, pela assembleia, para negociar e especialmente para firmar acordo coletivo, convenção coletiva ou ingresso em dissídio coletivo. Para dirigir os trabalhos ficou Claudionor Correia de Araújo, presidente do sindicato, Gilvan Melo de Abreu - secretário-geral do sindicato e os diretores Carlos Alberto de Silva e Alípio Lopes de Souza Filho. Assumindo a presidência da mesa o companheiro Claudionor Correia de Araújo deu os informes a respeito da primeira rodada de negociações com os banqueiros realizada no dia 16/08/85 e fez uma avaliação de campanha política a nível Nacional. Em seguida o presidente do sindicato, solicitou a leitura da ata de assembleia anterior, a qual foi dispensada a leitura, sendo votada e aprovada sem nenhuma restrição. Passando ao referido mês, edital letra b, onde foi feita a leitura da contra-proposta apresentada pelos banqueiros e em seguida aprovada a votação por bloco por unanimidade.

23/11

Primeiro Bloco - a) salário para portaria de 590.000 (quinhentas e noventa mil cruzeiros); b) salário para excênico e Tenente de 782.000 (setecentas e oitenta e dois mil cruzeiros); c) anuênio de 42.043 (quarenta e dois mil e quarenta e três cruzeiros); d) gratificação de férias de 63.000 (sessenta e três mil cruzeiros); e) quebra de caixa de 80.000 (oitenta mil cruzeiros); f) ajuda alimentícia de 4.800 (quatro mil e oitocentos cruzeiros); g) ajuda transporte de 73.000 (setenta e três mil cruzeiros); h) adicionais hora extra - 25% i) produtividade de 2% (dois por cento); j) Preche 2 V VRR 2 anos; l) gratificação de função de 40% (quarenta por cento) no Segundo Bloco fixas ① - Indenizadas por invalidez de 160.000.000 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); ② 100% (cem por cento) do INPC para todas as faixas salariais; ③ Pagamento de 50% do 13º salário até 30 (trinta) de junho; ④ Casos de ausências legais: a) - de 3 dias para 5 dias quando do casamento; b) de 1 dia para 3 dias quando do nascimento de filho; c) de 2 dias para 4 dias quando do falecimento do cônjuge, ascendente e descendente. Depois de discutidas e analisadas as contra-propostas foi colocado em votação sendo repetido por unanimidade as contra-propostas do 1º bloco e aceites as contra-propostas do 2º bloco. Ainda neste reunião por unanimidade de votacao foi dado amplos poderes, pela assembleia, no negocios e especialmente para firmar acordo coletivo, convenção coletiva ou negociações em divisão Coletiva. No final de assembleia foi feito um convite a todos os bancários para que no máximo dia 27/08/85 se fizessem presentes na 2ª rodada de negociações com a Fundação. Nos dias seguintes outros assuntos a discutir, encerrando-se a reunião às 21:30 horas, dela levantando-se o presente etc. Moisés

(AL) 20 de agosto de 1985.

[Assinatura] - presidente - genf
[Assinatura] - DIRETOR



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

24
RE

L I S T A D E P R E S E N Ç A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA em 27.06.85

Hora : 18:30 hs.

Assunto: CAMPANHA SALARIAL / 85

Local: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

1. *[Signature]* - GILVAN-BANERJ.
2. *[Signature]* - BANERJ.
3. *[Signature]* FILY - Produzan
4. CARLOS ALBERTO - B.B.
5. *[Signature]* - Produzan
6. *[Signature]*
7. *[Signature]*
8. *[Signature]* da Silva - PRODUBAN
9. *[Signature]* - PRODUBAN
10. *[Signature]* - PRODUBAN
11. *[Signature]* - PRODUBAN
12. *[Signature]*
13. *[Signature]* - BANCO DO BRASIL - F.A.
14. *[Signature]* - PRODUBAN
15. *[Signature]* - Produzan
16. *[Signature]*
17. *[Signature]* - B.B.
18. *[Signature]*
19. *[Signature]*
20. *[Signature]*
21. *[Signature]*
22. *[Signature]*

OFÍCIO Nº 270 27	Certifico que a presente cópia fotográfica foi feita do original autógrafo. Dou fé. _____ de ff. FDS
------------------------	--

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

25
RE

- 23. João José Lame de ... PRODUBAN
- 24. Carlos Jorge de Barros Leite B. BRASIL
- 25. SIBASTIÃO EUSTÁCIO NOBRE SOARES
- 26. ... Moduban
- 27. ... Produban
- 28. ...
- 29. ... (PRODUBAN)
- 30. ... (PRODUBAN)
- 31. ... (BANERJ S/A)
- 32. Dolores Maria Jacobi Soares (PRODUBAN)
- 33. ... (Produban)
- 35. David ...
- 36. ...
- 37. ...
- 38. ...
- 39. ...
- 40. ...
- 41. ...
- 42. ...
- 43. ...
- 44. ...
- 45. ...



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

26
22

- 46 - ~~Manoel~~
- 47 - ~~...~~
- 48 - ~~...~~
- 49 - José Roberto Mendes de Araújo
- 50 - ~~Regino do Souto~~
- 51 - ~~...~~
- 52 - ~~...~~
- 53 - ~~...~~
- 54 - ~~...~~
- 55 - ~~...~~
- 56 - ~~...~~
- 57 - ~~...~~
- 58 - ~~...~~
- 59 - ~~...~~
- 60 - ~~...~~
- 61 - ~~...~~
- 62 - ~~...~~
- 63 - ~~...~~
- 64 - ~~...~~
- 65 - ~~...~~
- 66 - ~~...~~
- 67 - ~~...~~
- 68 - ~~...~~
- 69 - ~~...~~
- 70 - ~~...~~

... a presente cópia tem
... original assinado. De
... de 1985
... Mirando
... da Co

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
 Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
 Maceió - Alagoas

27/2

- 71 - Roberto Jans (CREDIREAL)
- 72 - José Alves Siqueira (PRODUBAN)
- 73 - ~~XXXXXXXXXX~~ BB - MARCELA DEODORO AL
- 74 - Sílvia Kniz de Melo (BRADESCO)
- 75 - ~~XXXXXXXXXX~~ (PRODUBAN)
- 76 - ~~XXXXXXXXXX~~ (Produban)
- 77 - ~~XXXXXXXXXX~~ (PRODUBAN)
- 78 - Maria Aparecida de Araújo (Sudameris)
- 79 - José Wilson Oliveira (ECONOMIA)
- 80 - ~~XXXXXXXXXX~~ (ECONOMIA)
- 81 - Jotha Cavalho Lourenco (BCO Auxiliar)
- 82 - Elvira Jo de Oliveira Silva (BCO Barmoinclus)
- 83 - José Carlos Roberto da Costa (BEMGE)
- 84 - ~~XXXXXXXXXX~~ (BRADGSCIO)
- 85 - ~~XXXXXXXXXX~~ (Credireal)
- 86 - ~~XXXXXXXXXX~~ BCN
- 87 - José Carlos Ferreira de Oliveira (PRODUBAN)
- 88 - Maria Antônia Barbosa (Sudameris)
- 89 - ~~XXXXXXXXXX~~
- 90 - ~~XXXXXXXXXX~~
- 91 - ~~XXXXXXXXXX~~ (BCO Auxiliar)



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

12/2/85

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Local: Auditório do Sindicato

Hora : 18:00 1ª Convocação e às 20:00 hs 2ª Convocação

Assunto: Avaliação e discussão da contraproposta apresentada pelo Sindicato Patronal ;

- Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela Assembléia, para negociar e especialmente para firmar acordo coletivo, convenção coletiva ou ingressar em Dissídio Coletivo.

Dia : 20.08.85

1. Edwan Oliveira de Silva
2. [assinatura]
3. [assinatura]
4. [assinatura]
5. [assinatura]
6. Maria Aparecida [assinatura]
7. [assinatura]
8. [assinatura]
9. [assinatura]
10. Orange Barbosa Condeiro
11. [assinatura]
12. [assinatura]
13. [assinatura]
14. [assinatura]
15. [assinatura]
16. [assinatura]
17. [assinatura]
18. [assinatura]
19. [assinatura]
20. [assinatura]
21. [assinatura]
22. [assinatura]

22- [assinatura]
23- [assinatura]
24- [assinatura] BEA



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

29/02

- 22. Marcos Antonio Barlhosa
- 23. José Wellington Pimentão Coutinho
- 24. Infantes dos Reis Duarte
- 25. ~~Prudente~~
- 26. ~~João~~
- 27. ~~Paulo~~
- 28. Marcos José Soares de S.
- 29. Paulo Sérgio Pereira Costa
- 30. Marcos Sérgio Viana
- 31. ~~Carvalho~~
- 32. José Cury Bez
- 33. Antonio Euclides dos Anjos - Endaunais
- 34. ~~Leandro~~
- 35. ~~Paulo~~
- 36. ~~João~~
- 37. ~~Leandro~~
- 38. ~~João~~
- 39. ~~Paulo~~
- 40. ~~João~~
- 41. ~~Walter~~
- 42. ~~Abel~~
- 43. Carlos Laurênio de S.
- 44. Daniel Lyonel Carneiro Vasconcelos
- 45. ~~Roberto~~
- 46. ~~João~~
- 47. Paulo João de Souza
- 48. João J. Pereira dos Santos
- 49. ~~Carlos José~~
- 50. Sebastião de Mairim Maia
- 51. Maria Helena Toméio (Desarico)


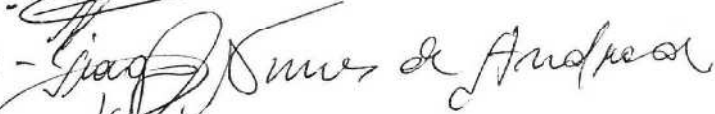


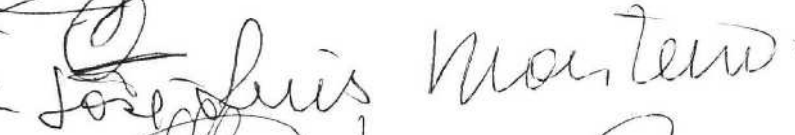


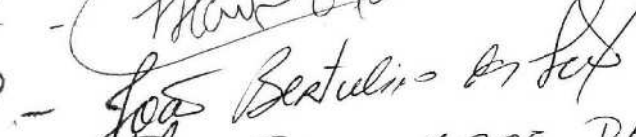

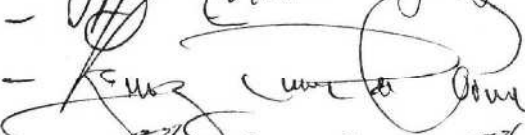
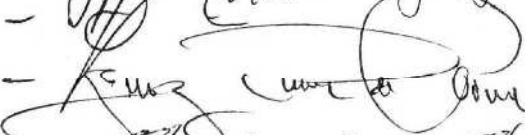
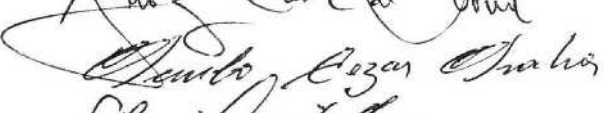
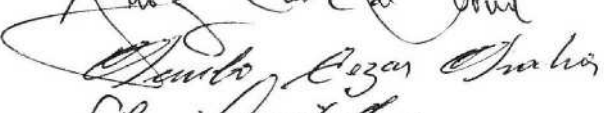
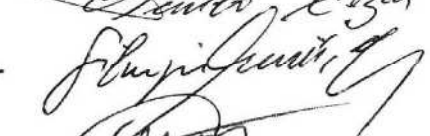
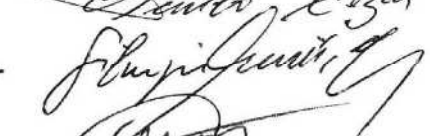


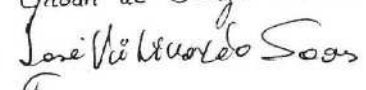
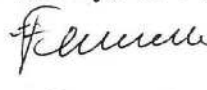
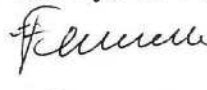
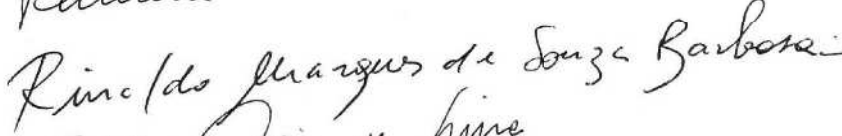


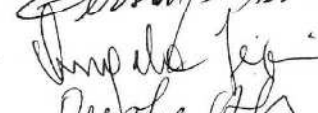
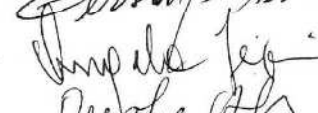
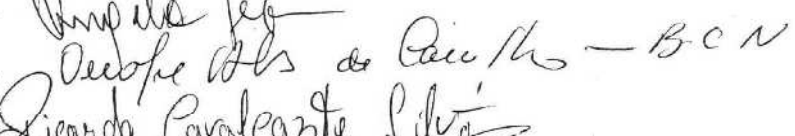
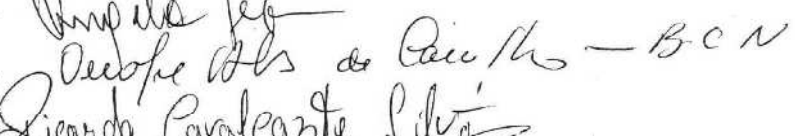
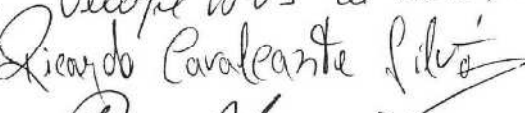
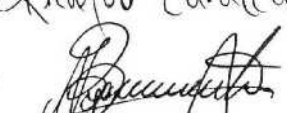
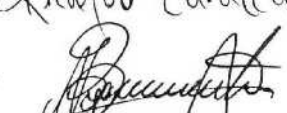
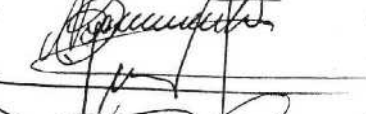
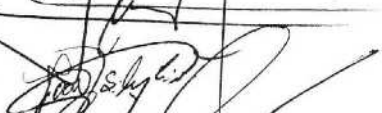
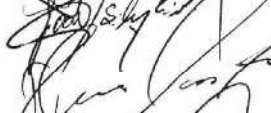
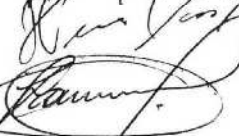


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

- 52 - 
- 53 -  José Ximenes de Andrade
- 54 - 
- 55 - 
- 56 -  José Luis Monteiro
- 57 -  
- 58 -  José Bestulino de Sá
- 59 -  MÁRIO JOSÉ DA SILVA
- 60 -  
- 61 -  
- 62 -  
- 63 - 
- 64 -  Gilvan de Souza Lima
- 65 -  José Vítor de Sousa
- 66 -  
- 67 -  Rinaldo Marques de Souza Barbosa
- 68 -  
- 69 -  
- 70 -   - BCN
- 71 -  Ricardo Cavalcante Silva
- 72 -  
- 73 - 
- 74 - 
- 75 - 
- 76 - 

- 77 - ~~João~~
- 78 - Elmirino Pires de Lacerda
- 79 - Amado Antero dos Santos Medeiros 20/2
- 80 - MANUELL PEDRO 32 REAL FACELCO
- 81 - Nelson Leizaola da Silva Banco Real
- 82 - Manoel Benqueri Filho - BANCO DO ESTADO
- 83 - W. Leon Barbeanti Francez
- 84 - José Carlos Soares Soares BANORTE S.A.
- 85 - Genival de Almeida Barros
- 86 - Marcelo Souza - Bancos Unidos.
- 87 - Marcos Leopoldo Meyer
- 88 - ~~Antonio~~
- 89 - José de Santa Fé
- 90 - ~~João~~
- 91 - ~~João~~
- 92 - ~~João~~
- 93 - ~~João~~
- 94 - ~~João~~
- 95 - Hildalício André BANORTE
- 96 - Carlos Alberto Oliveira - Auxiliária.
- 97 - ~~João~~ (AUXILIÁRIA)
- 98 - Edmilson Augusto B. de Melo (Auxiliar)
- 99 - Álvaro Brancos Soares NST (Bco Economico)
- 100 - José de Almeida (DND)
- 101 - Fernando de Almeida (Nordeste)
- 102 - José de Almeida
- 103 - Genival de Almeida - PRODUBAN
- 104 - Afância Maria, Viana L. de Oliveira - PRODUBAN
- 105 - José Baudilio de Santos



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
 Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
 Maceió - Alagoas

31
 22

- 106 - ~~Beato~~ Banco Econômico
- 107 - ~~Beato~~ Banco Econômico
- 108 - ~~Beato~~ // //
- 109 - ~~Beato~~ BEA.
- 110 - ~~Beato~~ A. Louzeiro - Bco Real.
- 111 - ~~Beato~~ Bco Real SA.
- 112 - ~~Beato~~ ~~BB.~~
- 113 - ~~Beato~~ - unibanco
- 114 - ~~Beato~~ - PRODUBAY
- 115 - ~~Beato~~ - Beato
- 116 - ~~Beato~~ - novo este
- 117 - ~~Beato~~ - Badesco - Inaquis
- 118 - ~~Beato~~ - Lacia Celso Bispo - Produban
- 119 - ~~Beato~~ - Edmundo 5077 - Produban
- 120 - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - São Vicente
- 121 - ~~Beato~~ - Saldanha de Oliveira - BANERJ SIA.
- 122 - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - PRODUBAN
- 123 - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - Produban
- 124 - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - BEA
- 125 - ~~Beato~~ - ~~Beato~~ - BEA



32
e

- 150 - Afonso
- 151 - Michelle B. de Brito (ECONOMICO)
- 152 - Alberto Tadeu S. Cruz (ECONOMICO)
- 153 - Maria Leide E. Siqueira (ECONOMICO)
- 154 - José Helio B. Alves → (ECONOMICO)
- 155 - Luiz Manoel → (ECONOMICO)
- 156 - Maria Carolina → (ECONOMICO)
- 157 - Meyer (Susine Casaforte) (ECONOMICO)
- 158 - Luiz Frederico Freire (ECONOMICO)
- 159 - Lúcia de Fátima Gomes Amaral (Banorte)
- 160 - AUTONEJAL FARSAS CABRAC (BANORTE)
- 161 - Moss Barbosa Le Silva Banorte
- 162 - Quarta Teia de Carvalho (Bradesco)
- 163 - Guay Sacramento da Silva (Bradesco)
- 164 - José Aparecido de Neto (CREDREAL)
- 165 - Mauro Almirão de Jesus II
- 166 - José César de Jesus (Idem)
- 167 - Danilo Francisco Santos Correia (CRESIDENT)
- 168 - Douglas Soares de Sousa Junior (CRESIDENT)
- 169 - Renato (CRESIDENT)
- 170 - Adilson Amador Sil (Ban de Be)
- 171 - Reginaldo Sousa Santos (PRODUBAN)
- 172 - Maria Inês de Jesus (BANESPA)
- 173 - Cláudio de Souza Alves - (CREDREAL)
- 174 - Jhonny (NACIONAL SPA)

Certifico que a presente cópia fotostática
 fiel ao original existia. Dou fé
 em 19 de 85
 [Signature]
 Tabellão
 Escrivão

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

- 126 - ~~João~~ - PRODUBAN
- 127 - ~~João~~ - PRODUBAN
- 128 - ~~João~~ - PRODUBAN
- 129 - JORBAO - NO ROESTE
- 130 - Luiz Sergio - NO ROESTE
- 131 - ~~João~~ - NOVOESTE
- 132 - Fernando Antonio França Costa - Noroeste
- 133 - ~~João~~ - NOROESTE
- 134 - ~~João~~ - NOROESTE
- 135 - Ricardo Soares (Castelo Branco) - NOROESTE
- 136 - José Arifonete Silva - NOROESTE
- 137 - Jamin dos Santos - NOROESTE
- 138 - ~~João~~ - NOROESTE
- 139 - Carlos Eugênio Almeida - NOROESTE
- 140 - José Otávio Ferreira - NOROESTE
- 141 - Rogério - NOROESTE
- 142 - Rosilene Lima Bezerra - noroeste
- 143 - Luiz Fernando Figueira - noroeste
- 144 - Carlos Antonio França de Gusmão - Banorte
- 145 - ~~João~~ - BRADESCO
- 146 - ~~João~~ (BRADESCO)
- 147 - ~~João~~ (BRADESCO)
- 148 - ~~João~~ (BRADESCO)
- 149 - ~~João~~

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

33
22

- 175 - *João José de Farias*
- 176 - *Boercio Bezerra de Freitas*
- 177 - *Samuel O. Maciel*
- 178 - *Emilio Siroli Junior*
- 179 - *Carma Albuquerque*
- 180 - *Carlos Roberto Almeida Soares*
- 181 - *FRANK JOSE TAVARES DA ROCHA*
- 182 - *Everardo José da Silva*
- 183 - *Antonio de Melo*
- 184 - *Cristina de Azevedo Dias*

CERTIFICADO DO 1º OFÍCIO
Rua do Comércio n.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática
igual ao original exibido. Doy/PA
Maceió, 29 de Maio de 1985

Taboão
- Escrevente

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telefônico "SINBANCOS" - Telefone: 223-3783

Macalé - Alagoas

34
/ 22

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, REPRESENTADOS PELOS SEUS PRESIDENTES, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE, A QUE MUTUAMENTE SE OBRIGAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros)

Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção, o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomando os valores aqui indicados pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 13.529 (treze mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros) mensais por um ano completo de serviço ou que se venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador devendo ser sempre considerado e pago des-tacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio, nº 270 Macalé - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática igual ao original e válido. Dou fé. Macalé, _____ de _____ de 1985
	Costa Pontes de Miranda - Tabelião Núcleo Notarial Litorâneo de Costa - Encarregado Atestamos

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telefônico "SINBANCOS" - Telefone: 223-3783

Maceló - Alagoas

35
/ 0

- PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes não será considerado o valor que trata a presente cláusula.
- CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Art. 224 da C.L.T. não será inferior a 40%(quarenta por cento) do salário de cargo efetivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no Art. 224 § 2º da C.L.T., na forma do disposto no "caput", ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.
- CLÁUSULA QUARTA - Fica assegurado a todo empregado que exerça em caráter efetivo ou eventual a função de Caixa ou Tesoureiro, uma gratificação mensal, a título de quebra de Caixa, no valor de Cr\$ 24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros), a qual não tem natureza salarial. A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.
- CLÁUSULA QUINTA - É fixada em Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de Caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para a gratificação de Caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.
- CLÁUSULA SEXTA - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participarem de sessão de compensação em período pela Lei considerado no turno, ajuda de custo de transporte no valor mensal CR\$ 22.000 (vinte e dois mil cruzeiros) por mês, efetivamente trabalhado. A ajuda de custo

qual função exercer

cl

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio nº 270 Maceló - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática igual teor da original exibido, Dou Fé. Maceló, _____ de 1985
	Colo Pontes de Miranda - Tabelião Nelson Maria Lisboa de Costa - Escrivão Autorizada

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telegráfico "SINBANCO" - Telefone: 223-3753

Macalé - Alagoas

36
TCC
-2

será igualmente concedida aos funcionários ocupantes do cargo de investigador de cadastro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído a ajuda de transporte será reajustado de acordo com a variação semestral da ORTN's, apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dado seu caráter indenizatório, esta ajuda de custo não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e de todas as demais vantagens, para sete (7) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenente, desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de um (01) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

CLÁUSULA OITAVA - As empresas abrangidas pela presente Convenção pagarão indenização a favor de seus empregados encarregados de transporte de numerário, ou a seus dependentes no caso de invalidez permanente ou morte em virtude de assalto ainda que não consumado, correspondente ao valor de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício de que trata a presente cláusula será extensivo a todos os componentes da categoria profissional, inclusive os ocupantes de cargos de gestão ou de mando.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério da categoria econômica convenente.

CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias poderão ser habitualmente prorrogadas até o limite de duas por dia, as quais serão remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) da hora normal; as que excederem o limite de 02 (duas) horas por dia serão remuneradas com um adicional de 40% (quarenta por cento).

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio N.º 270 Macalé - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática igual ao original expedido. Data Macalé, 29 de 85
	Celso Pontes de Menezes Núcleo Maria Labon de Costa - Escrivão Substituído

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telegráfico: "SINBANCOB" - Telefone 223 3783

Maceió - Alagoas

37
/ce

CLÁUSULA DÉCIMA

- Os Bancos que adotam a norma de exigir pagamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- À empregada comprovada e sua gravidez é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa até que dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

- Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenentes até o valor mensal de uma vez e meia o "valor referência regional" com despesas efetivadas com internamento de seus filhos, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT: bem como na portaria nº 01(um) baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

- Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas será abonada, a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado no serviço.
A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

- Os Estabelecimentos Empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado 10%(dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades Sindicais representativas dos bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestada em

100

QUARTÃO Nº 1.º OFICINA Rua do Comércio, nº 270 Maceió - Alagoas - 54.000-000	Certifico que a presente cópia fotostática é fiel ao original e foi feita em Maceió, 29 de Maio de 1985 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
--	---

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telefônico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3785
Maceió — Alagoas

38
10

carta individual pelo empregado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, atendido ao disposto no Art. 545 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

- Aos empregados dos Estabelecimentos Bancários, sujeitos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, correspondente a Cr\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos Estabelecimentos Bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima.

A partir de 1º de março de 1985, o valor a ser atribuído para a ajuda de alimentação será ajustado de acordo com a variação semestral da CRTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

ARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizarem dos Restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus a concessão da ajuda de custo de alimentação.

ARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

- Na aplicação da correção automática de salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, ajustam as partes específicas e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1984, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos por cento) indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

- Os valores ora reajustados serão devidos a partir de 1º de setembro de 1984, vigorando até 31 de agosto de 1985 respectivamente início e término da vigência da presente Convenção, e deverão ser pagos dentro 30 dias a contar de seu registro.

10

TTMUN DO 1.º OFÍCIO R. do Comércio, 181 - 270 Maceió - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática ignora o original autêntico. Dou fé. Maceió, 02 de 11 de 1985 Gleice Porto da Miranda Tábella Secretária de Registro
--	---

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.

Sede Própria

Endereço Telefônico "SINBANCOS" — Telefone: 228-3783

Maceió — Alagoas

39
/ 22
-5

- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A presente Convenção aplica-se a todos os integrantes das categorias econômicas e profissional representadas pelas partes acordadas.
- CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os Estabelecimentos Bancários da jurisdição do Sindicato Empregador obrigam-se a dar integral cumprimento ao presente acordo.
- CLÁUSULA VIGÉSIMA - A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção será aplicada multa no valor de referência por infração. E assim por estarem entendidas e ajustadas as partes acordadas, perante as testemunhas abaixo assinadas, residentes e domiciliadas nesta Capital, juridicamente capazes a tudo presentes, firmam este acordo, em quatro vias, duas delas destinadas aos respectivos Sindicatos e as demais à Delegacia Regional do Trabalho.

Maceió, AL, 12 de novembro de 1984.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO EST. DE ALAGOAS

SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANC. DO EST. DE AL.

[Handwritten signature]
TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]

DRT 24.120.003023/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sub N.º 420 Em 12/11/84

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 12/11/84

VISTO: *[Handwritten initials]*

Carteira que a presente cópia fotostática igual ao original. Dov. 85

[Handwritten signature]

Maceió, 12 de Novembro de 1984

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

[Handwritten signature]
Presidente do Conselho de Arbitragem



MINISTÉRIO DO TRABALHO

..... DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do *
Estado de Alagoas, situado na rua Barão de Atalaia n. 50, nes-
ta cidade, Protocolado nesta D.R.T. sob o n. 24120.002486/85,
Certifico que neste ano de 1985, não foi registrado nesta De-
legacia do Trabalho nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho, en-
tre o Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Alagoas e a Classe Patronal da Categoria. E
para constar eu José Abelardo Venâncio *José Abelardo Venâncio*
Agente Administrativo, S A - 801 A, lavrei a presente.

Tasso de Araújo Ramos
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

VISTO

José Adilson
Diretor de Divisão de Re-
lações do Trabalho.

HO
PE

esgoro... iniciativa privada: o mercado e tecnologia nacional" e "turismo, industrialização e meio ambiente: a busca da convivência", completando os temas em debate durante o Congresso.

a política de educação nacional

do em torno de perguntas fundamentais, tais como que escola queremos, o que podemos fazer para melhorar a escola e o que fazer para resgatar a dignidade e a credibilidade da escola pública" — afirmou o secretário Douglas Apratto ao falar sobre o Dia D.

Ele disse mais que o grande encontro nacional deste domingo, envolverá escolas públicas e particulares de 1º e 2º graus, faculdades de educação, clubes de serviços, associações de professores de escolas públicas e particulares, Mobral, Prefeituras municipais e estaduais, Deputados, além dos Conselhos Estaduais e Federal de Educação, "regulando problemas e propostas a serem encaminhadas aos setores governamentais competentes para serem operacionalizados".

— "Como resultado do Debate Nacional sobre Educação-Escola, cada unidade da federação compatibilizará suas propostas num documento que será entregue ao presidente José Sarney no próximo dia 12 de outubro, onde será refletido o pensar e o querer da escola em tempos de Nova República" — finalizou o prof. Douglas Apratto.

A VISO

CONCURSO DE ADMISSÃO À ESCOLA NAVAL

inscrições abertas no período de 02 a 30/08/85 para inscrições para Concurso de Admissão à Escola Naval. Maiores informações solicitadas na Capitania dos Portos na Rua... nº 44 — Jaraguá.

DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 — Fones: 223-6789 e 221-4808 — Caixa Postal, 78 — Endereço Telefônico DEFENSOR — Maceió-Alagoas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação e de conformidade com os dispositivos estatutários, convoco todos os associados deste Sindicato em gozo de seus direitos, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 de Agosto de 1985 (terça-feira), às 18:00 horas em 1ª convocação e às 20:00 horas em 2ª convocação, tendo por local as dependências do auditório localizado no 3º andar do Sindicato, situado à Rua Barão de Atalaia, nº 50, centro, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia, cujo "quorum" mínimo é o fixado em Lei (Art. 524, letra "E" da CLT e Art. 15, letra "C" de nosso Estatuto):

- Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembleia anterior;
- Avaliação e discussão de contraproposta apresentada pelo Sindicato patronal;
- Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela Assembleia, para negociar e especialmente para firmar Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressar em Dissídio Coletivo.

Maceió-AL, 16 de agosto de 1985.

CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO
— Presidente —

CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE ALAGOAS S/A — CEASA/AL AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/85

A Comissão Permanente de Licitação da Centrais de Abastecimento de Alagoas S/A — CEASA/AL, constituída pela Portaria número 27/80 do Presidente da Empresa, observando a Lei em vigor, torna público para o conhecimento dos interessados que às 10:00 horas do dia 22 de agosto de 1985, na sede da CEASA/AL na Av. Dr. Francisco de Menezes, s/n, Levada, nesta cidade, realizará TOMADA DE PREÇOS para aquisição de um veículo Scort 04 portas, para atender à Presidência desta CEASA/AL.

Maceió, 14 de agosto de 1985.

THÉRÈSE SILVA DE SOUZA

Pte. da Comissão Permanente de Licitação

VISTO:

DALTON DÓRIA

Presidente da CEASA/AL.

instituição no Brasil de um regime não democrático, contrariando a verdadeira vocação do povo

preparado para enfrentar inimigos externos e internos", enfatizou Cesar Cals.

Governo reitera apoio à independência da Namíbia na A. do Sul

BRASÍLIA - O presidente José Sarney enviou mensagem ao presidente do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, Joseph Garba, reiterando o apoio brasileiro "ao povo heroico da Namíbia e ao seu representante legítimo, o Swapo, na sua luta pela independência", com base na resolução 435 do Conselho de Segurança da ONU.

Em sua mensagem o presidente da República afirma que o Governo brasileiro tem repetidamente condenado a África do Sul pelo não cumprimento das decisões das Nações Unidas a questão da Namíbia e repudia a tentativa de pretória de instalar unilateralmente um Governo provisório naquele país, com o intuito de impedir a conquista da verdadeira independência.

REJEICÃO

O presidente Sarney

informou ao presidente do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia que "o Brasil também rejeita a tentativa da África do Sul de introduzir questões alheias ao problema da Namíbia como condições para a concessão de independência a aquele território.

Conforme explicou o embaixador Asdrúbal Ulysséia, chefe do Departamento da África, do Itamarati, essas questões alheias "invocadas pelas autoridades de pretória são a presença de tropas cubanas em Angola. Os sulafricanos entendem que a presença dos cubanos em Angola constitui uma ameaça à integridade da África do Sul. O Brasil considera que a presença dos cubanos em Angola é uma questão interna daquele País e não pode ser invocada como razão para o descumprimento de resoluções das Nações Unidas.

Aluísio Pimenta fala da programação para a Semana da Pátria

BRASÍLIA - Em entrevista coletiva à Imprensa, o ministro da Cultura, Aluísio Pimenta, anunciou a programação da Semana da Independência para o Distrito Federal e informou que o projeto é uma experiência para "se aprender a realizar com poucos recursos". O financiamento que o Minc, obteve de empresas privadas e públicas alcançou um total de Cr\$ 1 bilhão para ser aplicado no Distrito Federal.

A programação dos Estados foi anunciada superficialmente; o ministro Pimenta afirmou estar em permanente contato com as Secretarias de Cultura e citou, como exemplos de "regiões de extensa progra-

mação", os Estados de Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Paraíba e Mato Grosso do Sul.

Em Brasília, o Ministério da Cultura participa da organização articulada pelo Cerimonial do Palácio do Planalto para os dias 3 e 7 de setembro. A abertura oficial, no dia 3, coincidirá com a subida da rampa, pelo presidente Sarney, o hasteamento da bandeira, com bandas de música e presença de convidados e populares. No dia 7, as paradas militares ocupam o seu espaço tradicional e o concerto sinfônico de Tom Jobim e Vinícius de Moraes, feito para homenagear Brasília, encerrará os festejos.

efêmera, embora movi-

VENDA COM SEGURANÇA SEU

OURO

MACEIÓ JOIAS

Rua Senador Mendonça, 104 - sala 101/102
Fone: 221.3593 - Centro - Maceió - Alagoas
Relógios de ouro - moedas - anéis - pulseiras - brincos -
correntes e cauletas da Caixa Econômica. Compramos e
pagamos o maior preço a vista
AVALIAÇÃO GRÁTIS: 22K. ATE 85.000

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

COMUNICADO

Considerando a aproximação do mês de setembro, data-base da categoria profissional dos Bancários e uma vez que ainda se acham em andamento as negociações com vistas à renovação da convenção coletiva de trabalho vigente, a qual consagrará, em definitivo, as novas bases do acordo salarial, este sindicato recomendou aos seus associados o seguinte:

1 - A imediata correção automática dos salários na folha de pagamento de setembro de 1985, tomando-se por base o índice de 68,3% (sessenta e oito, três), ou seja, 100% do INPC daquele mês.

2 - As demais verbas salariais sejam corrigidas, conforme os valores abaixo:

- Salário de Ingresso: Portaria Cr\$ 579.799
- Escritório e Tesouraria Cr\$ 761.557
- Anuênio - Cr\$ 41.213
- Gratificação de Caixa - Cr\$ 60.924
- Quebra de Caixa - Cr\$ 79.331
- Ajuda Transporte - Cr\$ 72.720
- Ajuda Alimentação - Cr\$ 4.027 (por dia trabalhado)

3 - A base de cálculo para esta correção será o valor do salário percebido em 01.09.85.

As verbas de Quebra de Caixa, Ajuda Transporte e Ajuda Alimentação tiveram seus valores corrigidos pela variação semestral da ORTN (76,3), consoante ajuste adotado anteriormente, de vez que a elas não se aplica a correção automática a que alude a legislação salarial vigente.

A Diretoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

42
RL

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
agosto de 19 85 autuei o
presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 27/85
contendo 42 folhas, todas numeradas.

RL

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-SEXTA
REGIÃO
Recife, 30 de agosto de 19 85

Blarvall

Diretor do S.C.P.

Na forma do art.866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, as atribuições dos arts.860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 30/08/85



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



43
Jo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os autos
cuja remissão pelo 985-6- Regras
do Juiz Regional do Tra-
balho, deste Estado.

Maceió, 05 de 09 de 85

Maurício
Chefe de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém este autos, 43 fôlhas nume-
radas.

Do que, para constar, lavro este termo.

Maceió, 05 de 09 de 1985

Maurício
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.
Maceió, 05 de 09 de 1985
Maurício
Chefe de Secretaria

Em pauta para audiência, noti-
ficando-se as partes.
Maceió, 10.9.85

Rui Augusto
Juiz Presidente



Recibido ^{13.05.85} ~~13.05.85~~ 8 audios en el día
06-11-85, ~~13.05.85~~ O. Sindicatos de Estables
e inmensa Banca de Estables de abonos
comunicación - se notifica, Recibo en día
de día de día. f

13-09-85
Carlos Jaime Sant
Rodríguez
OAB 207-Ad.

licente em
13.09.85

José María de Ramos Leste



44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

DC TRT-nº 27/85

Certifico que foi antecipada
a data da audiência para o dia
23.09.85 às 13:10 h.

Maceió, 13.09.85

Maria Limeira Rodrigues
Mestreza da Secretaria da JOT -
MACEIÓ



JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes:

autos dos *autos que regem*
Maceió, *18* de *09* de *85*

Chefe de Secretaria

[Handwritten Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

DC-27/85

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Sind. Estabelecimentos Bancários do Est. AL.

Sr. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est. AL
R. Barão Atalaia-50- Centro-Maceió-AL.

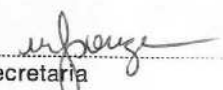
Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a _____
Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva- 363-Farol

às 13.10 horas do dia 23, do mês de setembro de 19 85
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 18 de setembro de 19 85


Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

46
8

NOTIFICAÇÃO

Dissídio Coletivo-
Proc.n. TRT.27/85

Sr. Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Est.de Alagoas
Av. Fernandes Lima-1604- Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est.AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 13:10 horas do dia 23 do mês de setembro de 1985 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 18 de 09 de 1985

Diretor de Secretarias

[Assinatura]

47

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

19 de Setembro de 19 85

J. C. J. Barros

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

Maceió

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

48

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

Maceio _____ de setembro de 1985

[Handwritten Signature]
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Maceió

Junta de Conciliação e Julgamento do

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTA DA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes

nos 4545/84

autos do req. nº 09 de 85

Maceió, 19 de

Macalena
Chefe de Secretaria

Subste.

PERNAMBUCO
BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mil. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió.

J. A.
Comus requer.
Maceió, 19.9.85
Rui A. A. A.
Juiz Presid.

JUSTIÇA DO TRABALHO J. Conc. Juiz. Maceió	PROTOCOLO
	N.º 4545/85
	Livro XX
	Fls. 76
	Em 19.09.85 14:22h CAN

DC.27/85 O SINDICATO DOS ABALGADOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICADO DOS EMPREGADOS NOS ESTAB. CILIN OS / BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus advogados abaixo-assina- dos, vêm respeitosamente requerer a V. Excia., nos autos do Discri- ção Coletivo de Trabalho Econômica susci do pelo 2º grupo contra o primeiro, que a audiência de conciliação, marcada para o próximo dia 23 (vinte e três) às 13,10 hs., seja realizada na mesma da- ta, mas a partir das 15 (quin e) horas.

Nestes termos

P. deferimento.

Maceió, 19 de setembro de 1985.
Cely Janni Sampaio
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos 6 - da - que segue
N.º 23 de 09 de 85

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

50
A

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-27/85

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco às 15:10 horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Moreira e Silva, 363-Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F. Ângelo, do V. dos Empregados Adjaci Menezes e do V. dos Empregadores, José S. de Menezes.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas reclamante e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

reclamado. Compareceram pelo Sindicatos dos Empregados em Estabelecimento Bancários Claudionor Correia de Araujo-Presidente; Mário Minoru Anabuki-Vice Presidente; Gilvan Melo de Abreu-Secretario Geral; Cicero Alves de Carvalho-Tesoureiro; Alipio Lopes / Filho- Diretor de Assistencia; Reginaldo Souza Lira- Diretor de Comunicação e Carlos Alberto da Silva, Diretor de Assistencia / Trabalhistas, acompanhados do Bel. Jeovani de Barros Costa c/ / procuração nos autos. O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas na pessoa de seu Diretor-Presidente-Eurides Gomes Porongaba, acompanhados dos Bels. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Carlos Ramiro Basto e Walter José Dantas c/ procuração e substabelecimento p/ anexar aos autos, bem como de duas comunicações da OAB-AI. Instalada a audiência e relatado o Processo indagou o Sr. Juiz das partes se havia conciliação amigavel. Que foi respondido p/ negativa. Apresentou o Advogado do Sindicato dos Empregadores a contestação em 56 laudas, datilografadas. As partes não apresentam documentos. Requereram ainda as / partes apresentação de razões finais perante o TRT. Que foi deferido pelo Sr. Juiz, Determinando que os autos fossem remetidos com urgencia p/ o TRT da Sexta Região, que deverão notificarem as / partes p/ instrução. Cientes as partes.

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria lavrei a

prezente ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente Rubem Monteiro de F. Ângelo

Vogal dos Empregadores: José S. de Menezes

Voga dos Empregados: Adjaci Menezes

Director de Secretaria: M. Menezes

51
/


EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL.

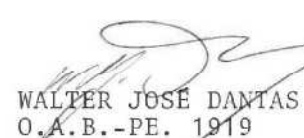
Ref.: TRT - DC - 27/85

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede nesta cidade, na Av. Fernandes Lima, 1604 - Farol - Maceió-AL., regularmente notificado para responder aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revisional, de número em epígrafe, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e substanciado na malograda conciliação, vem oferecer a presente C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

E.Deferimento.

Maceió, 23 de setembro de 1985.


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
O.A.B.-PE. 4891


WALTER JOSÉ DANTAS
O.A.B.-PE. 1919

PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

Os Suscitantes, como é fato notório, largamente divulgado na imprensa local e nacional, a não depender de provas, deflagraram o movimento grevista de âmbito nacional, abrangendo aqui em Pernambuco cerca de dezesseis mil bancários e quase setecentos mil no resto do País, paralisando quase inteiramente a atividade essencial que desenvolvem os bancos.

O movimento paredista decretado tem ampla repercussão econômica e social, eis que declarado em atividade que se insere entre aquelas que são capituladas na lei como de interesse da segurança nacional, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.632/78.

O reconhecimento de estado de greve já foi manifestado pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, ao despachar requerimento formulado pela Federação Nacional dos Bancos, declarando a categoria profissional dos bancários, a nível nacional, em estado de greve, conforme previsto no art. 4º do precitado Decreto-Lei.

Eis a propósito o inteiro teor do despacho ministerial proferido no requerimento da Federação Nacional dos Bancos nesses termos:

" O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS REQUER, ATRAVES DESTA TELEX, O RECONHECIMENTO DA OCORRENCIA DE GREVE NO SETOR. O FATO EH PUBLICO E NOTORIO, NESSAS CONDIÇÕES, SOMENTE ME CABE RECONHECEH-LO. TRANSMITA-SE O TEOR DESTA DESPACHO AO INTERESSADO, TAMBEM MEDIANTE TELEX. BRASILIA, 11 DE SETEMBRO DE 1985 - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - MINISTRO DO TRABALHO. "

Cy
m

A declaração da greve pela categoria profissional manifesta-se flagrantemente ilegal e inconstitucional, por afronta aos princípios inscritos no art.162 da Carta Magna, com as alterações da emenda constitucional nº 1/69.

Dispõe, com efeito, o precitado dispositivo da Carta Política:

" NÃO SERÁ PERMITIDA GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DEFINIDA EM LEI. "

Regulamentando o preceito constitucional , prescreve, ademais, o citado Decreto-Lei nº 1.632/78, no seu art. 1º, "verbis":

" SÃO DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL DENTRE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS EM QUE A GREVE É PROIBIDA PELA CONSTITUIÇÃO, AS RELATIVAS A SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA ... BANCOS..."

Diante dos preceitos de ordem legal e constitucional, malferidos pelo movimento deflagrado, evidencia-se patente que a greve decretada ofende os citados princípios legais.

Outrossim, de acordo com a Súmula 198 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, cabe à Justiça Especializada declarar sua ilegalidade em dissídios coletivos:

" A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DECLARAR A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE. "

Como já divulgado pela imprensa nacional, os Tribunais Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro (1ª e 2ª Re-

giões), já declararam a ilegalidade da temerária greve, consoante se lê das publicações que o Suscitado ora anexa.

Isto posto, requer o Suscitado que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, cujos doutos suplementos ora invoca antes do julgamento de outras preliminares suscitadas e ainda antes da apreciação das questões de mérito, aprecie a preliminar ora levantada para declarar a ilegalidade da greve decretada pela categoria profissional na base territorial dos Suscitantas, como de direito.

PRELIMINARMENTE AINDA:

Referiram-se os Autores às fls. 13 "in fine" de sua inicial, às cláusulas postuladas, que consideram preexistentes, destacando-as daquelas que reconhecem como inovadoras.

Tal distinção é realmente relevante, uma vez que costuma influir no julgamento de feitos desta natureza. Destarte, torna-se indispensável enfatizar-se, no caso, as distorções com que foi apresentada a matéria, sob pena de efetivarem-se irreparáveis injustiças contra as empresas submetidas à sentença que aqui se há de proferir.

Em primeiro plano, é indispensável considerar-se o fato de que não se pode enfeixar em um mesmo grupo de direitos preexistentes que tiveram sua origem em sentenças normativas, daqueles outros que nasceram de convenções coletivas.

Realmente, inovação introduzida mediante decisão dessa Egrégia Justiça, recebeu exame relativo à constitucionalidade de sua criação por esse modo, com o selo da coisa julgada posto sobre o deliberado. Ao passo que direitos avançados em mera convenção coletiva são passíveis de discussão concernente à possibilidade de criação pela Justiça do Trabalho ,

45
mo

pois tal debate não foi, ainda, travado.

De outra parte, avença inter-sindical vê exaurir-se o prazo de sua vigência decorrido um ano, pelo que, em nome dela, nada mais é possível extrair após tal lapso de tempo, em termos normativos.

É extraído, à luz desse entendimento, da melhor doutrina que envolve a matéria em discussão, como da mais moderna e predominante jurisprudência dos nossos Colegiados Trabalhistas, merecendo destaque recente decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST RO-DC-287/83, do qual foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, cujo Acórdão TP-784/84, originário da 3ª Região, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às págs. 13.751, ao teor da Ementa:

" SENTENÇA NORMATIVA - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas. "

Afigura-se nos importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

No recurso da Douta Procuradoria:

" a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

56
v. ~~9~~

A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior. "

E complementa o anteriormente expedido:

" Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração. "

Sobre outro ponto:

" Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço
Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro relator: Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva. "

E outro, mais adiante:

" Cláusula 9ª - Delegado Sindical
Prevalente, ainda, o voto do ilustre Ministro Relator:
A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la. "

O que poderá permanecer, com referência a vantagens frutos de convenções coletivas, é o direito subjetivo dos empregados que, durante o ano de sua vigência, foram por elas contemplados. Nunca, todavia, se poderá sustentar que se estendam aos futuros empregados das empresas abrangidas pelas cláusulas extintas, pois, o chamado direito subjetivo (ou pessoal) não se transmite; é insuscetível, por definição, de conquista por isonomia.

Segue-se que cláusulas advindas por obra de convenções coletivas, enquanto não forem tratadas por decisão própria que as dê instituídas pela Justiça, de modo algum podem ser mantidas normativamente por simples alegação de preexistência; e que os direitos que com sua origem permanecem são eminentemente individuais, ou seja, apenas capazes de gerar pretensões individuais, em ações individuais.

Quer ainda o Suplicante assinalar, com relação à questão em abordagem, existirem na inicial, entre as cláusulas dadas pelos Suplicados como preexistentes, modificações, alterações e inovações de tal ordem que as despem de tal característica, quer como resultantes de letra expressa por convenção.

Encare-se por isso, um cuidado muito especial para com a forma pelo qual se formulou a inicial, pois, em nome de uma suposta preexistência de cláusula, poder-se-á criar direitos inteiramente fora da órbita normativa do Poder Judiciário.

Resumindo, que o Suplicante por meio desta preliminar obter que a alegação de preexistência de cláusula em hipótese alguma venha a ser considerada, para fins de reprodução no período agora em jogo, sem um exame casuístico que esclareça:

- a) se ocorre, efetivamente, tal preexistência;
- b) na hipótese de real ocorrência, se não se deveu ela a simples convenção coletiva.

Ag S
m

É, por último, de notar-se que, em caso de qualquer dúvida, deverão ser chamados os Sindicatos Autores a realizarem a prova desses dois fatos, pois dele é ônus relativo, sendo de notar que ao réu seria simplesmente impossível realizar a prova negativa inversa.

Preliminarmente, também, há que ser observada por esse E.Tribunal a questão que se reveste de impossibilidade jurídica de concessão de reivindicações que envolvam matéria não especificada em lei.

Retrata essa posição a decisão plenária do Colendo TST, prolatada nos autos do TST-DC-693/81 publicado no D.J. de 31.08.82, às págs. 8328, entre partes o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato das Financeiras da mesma região:

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.435/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas."

(Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso."



Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.

Dentre essas vantagens, só passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais se, por ventura, em seus julgados, deferem tais vantagens, o têm feito justificando a preexistência da verba, aliás, aspecto já examinado na preliminar precedente. Assim, portanto, não estaria instituindo o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa.

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia, até, ad argumentandum tantum, aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fossem observados alguns conceitos:

- a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;
- b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse àqueles empregados que já a percebessem;
- c) que a vantagem, conseqüentemente, não atingisse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início de vigência do Instrumento Normativo.

Hã determinadas vantagens que, por força de disposição constitucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Normativa, somente podendo ser concedidas através de Convenção ou Acordo. A jurisprudência inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse princípio.

Na oportunidade, se impõe a destaque o recentíssimo Aresto, do Excelso Pretório, prolatado nos autos do R.E nº 102.959.MG, da Colenda 2ª Turma, envolvendo como partes o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais, na qualidade de representante legal da categoria econômica das denominadas financeiras, e as Entidades Sindicais representativas da categoria profissional, daquela região, publicado no D.J. do dia 16 de agosto de 1985, às págs. 13.258, cuja decisão, na íntegra requer a juntada o Suscitado, cuja Ementa se reproduz, in verbis:

" Trabalhista. Dissídio Coletivo. Decisão Normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado ".

Consoante o princípio jurídico exarado nesse processo, torna inequívoco que o Tribunal Trabalhista ao deferir a nova postulação, concedendo uma daquelas enumeradas vantagens, está, irresponsavelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos está, sem embargos, criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

61
X. P

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros julgados, sobre os quais recai a tese de não criação da simples correção não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

Preliminarmente, ainda, se impõe a exclusão do presente feito das reivindicações que envolvem correção automática semestral incidente sobre as parcelas salariais componentes da remuneração dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelos Suscitantantes, constantes da presente revisão normativa.

Com efeito, consoante a legislação vigente, a correção automática semestral dos salários dos trabalhadores, em geral, independe de negociação entre as partes interessadas, sujeita, exclusivamente, a dissídio individual objetivando assegurar a percepção dos salários regularmente corrigidos.

Nota-se na postulação vestibular dos Suscitantantes, ora impugnada, o pedido, a deferimento desse E. Tribunal, da correção automática semestral sobre todas as cláusulas de caráter salarial, e também, o que é de mais estranhar, sobre cláusulas cujos valores não alcançam aquele caráter.

Sobre a hipótese, dúvida não resta quanto à impossibilidade da concessão, por tal matéria refugir ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, como, aliás, jurisprudencialmente retratou o r. despacho proferido pelo eminente Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barata Silva, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, de número TST-10.404/84 (ES-120/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs.9937, donde se destaca:

Ag
12

" D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes concordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica. "

Mais adiante, em considerações sobre os fundamentos do seu despacho, expendeu aquele ilustre Ministro Presidente:

" ... - de que em 19 de setembro de 1985, da ta-base da categoria, estava em vigor o Decreto-Lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado como o foi uma vez que

a) a correção é "automática" (ementa do Decreto-lei 6708/79);

b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que
"a correção ... independerá de ne

ciação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados"(Lei 6708/79, artigo 3º);


- c) o fato que determina a incidência da norma é a data-base, visto como "A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional"(Lei 6708/79, artigo 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 1º de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso ".
Antes tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido. "

Sobre cada uma das cláusulas objetos do pedido, o Sindicato Réu tecerá suas considerações impugnatórias, aduzindo as suas razões de fato e de direito a cada uma, de per si, para, afinal, comprovada a impossibilidade dos seus deferimentos, ver julgada improcedente a Ação, caso ultrapassadas as preliminares.

Argui, entretanto, ainda o Suscitado, repudiando e insurgindo-se contra determinada forma como foram lançados alguns pedidos, a inépcia da inicial no particular, medida que o E.Tribunal proclamará, eis que por certo verá a enorme dificuldade que se traduziria no seu conhecimento e julgamento.

Com efeito, postular "valor único em todo o



64
P

País"; "Piso único"; "Anuênio único", e mais, "igual ao maior valor pago em agosto de 1985", é, sem dúvida querer colocar o Tribunal em sérias dificuldades para apreciar e dimensionar o pedido e sua extensão, não se fornecendo por outro lado os subsídios necessários para tanto.

Repele portanto o Suscitado tal forma de pedir que repita e espera ver proclamada inepta, sendo ademais o Sindicato parte ilegítima para postular vantagens a nível nacional, fora de seu âmbito de representação. Por cautela entretanto contesta também o Suscitado, de plano, o pedido no que se refere a seu aspecto meritório, de vez que, cada cláusula com seus respectivos valores tem peculiaridades próprias, regionais, e resultou de ajustes em passadas convenções, celebradas com vistas a seus aspectos globais.

É óbvio que buscar o maior valor de tal cláusula, vigente em uma determinada Convenção e trazê-la para outra, acarretaria monstruosa distorção na vontade das partes que, demoradamente, ao longo do tempo fizeram-se concessões recíprocas, compensando, por interesses regionais e da oportunidade, vantagens que em outros locais seriam de maior relevo.

Impossível assim o acolhimento do critério pretendido na inicial, que na verdade, melhor seria definido como um descritório, objetivando apenas o nivelamento por cima, com impactos e custos inabsorvíveis, consistindo em aumento salarial disfarçado, ilegal e imposição inconstitucional.

Al
P

65
10

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE

O Presente Dissídio Coletivo está subordinado a ordem legal ficando adstrita a respectiva data.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

O pedido encontra-se, tal como redigido formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade de melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vêm sendo iterativamente consolidadas através da pacífica jurisprudência a respeito, emanada dos nossos Tribunais, não só Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 7.238/84, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, e só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode ser alterado. Daquí se conclui, sem questionamentos, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissionais e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Verifica-se que os valores atribuídos para revisão da verba pelos Sindicatos Autores consoante a sua postulação,



66
A.

foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social.

Sem muito empenho, verifica-se, além da apontada inconstitucionalidade, já examinada na parte introdutória desta Contestação, que o pedido, sob o aspecto legal e econômico, enfrenta três obstáculos intransponíveis ao seu deferimento:

- 1 - integração do adiantamento salarial, espontâneo, concedido por liberalidade o empregador;
- 2 - reajustamento pelo fator 1.0 do INPC de setembro;
- 3 - acréscimo de 10%, a título de produtividade.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Corte. É o denominado Salário Normativo, ao qual deverá, como se requer, ser ajustada a presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO

Preliminarmente, há que ser observada a inconstitucionalidade da pretensão, a teor da decisão trazida à colação pelo Sindicato réu, emanada do Excelso Pretório. Trata-se do RE nº 102.959-5-MG, em que foram partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais. Ficou consignada à verba "Anuênio" a violação ao art. 142 § 1º, da Constituição Federal.

Consoante aquele Aresto, nem a condição de preexistência da vantagem lhe dá suporte à admissibilidade da sua fixação em Sentença Normativa.



67
13.

A questão não é nova, conforme demonstra um artigo Aresto daquele mesmo Excelso Colegiado:

" Da mesma forma, a estipulação de QUINQUE - NIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38 ".

" Doutra parte, porém estamos em que, com afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa. "

(RE-77.538-GB-Rel.Min.ANTONIO NEDER, LTr 40 /1009)

68
AA

Meritoriamente, é relevante destacar que a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, já sofreu, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática, em 1º de setembro de 1985, observada a legislação pertinente.

Inobstante, requer o Sindicato suscitado que fi que determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a receberam. Conseqüentemente, não admitido pedido para novo "anuênio", a vigor a partir de 1º de setembro de 1985, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

Sendo iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação instituição da vantagem, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, consoante o poder normativo desse E. Tribunal, ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1985 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de acessório de principal inexistente."

Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção semestral automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, paraaquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas salariais.

Cy
M

Meritoriamente, ainda, a presente reivindicação, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos a contenção da inflação. Está provado, tecnicamente, que o aumento desmedido de salários e fator de crescimento da inflação, por isso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quanto a esse aspecto, no aspecto, no combate ao elevado índice inflacionário que continua assolando o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

A situação, no entanto, não se apresenta em intensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantidade além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas regiões do País devendo-se, predominantemente, ao desordenado crescimento do adicional por tempo de serviço, e é, "anuênio". É inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável demissão, maxime, entre os empregados de limitado conteúdo funcional, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço, emerge à remuneração uma inversão de valores de aspecto salarial: salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a título de prêmio antiguidade não pode superar o valor retributivo pela contra-prestação do trabalho.

O quadro representativo do fato apontado consta, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu

90
6.

crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe o Enunciado 181, do Colendo TRT:

" O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6798/79"

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor do citado Enunciado.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante

M

71
7.

e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configurem cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 7.238/84.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

Propõe, assim, o Sindicato Suscitado, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual de 30% (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente Acordo nacional firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pelo Sindicato Suscitado, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinário, haja vista o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre aqueles, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço seria suportável pelas empresas, por isso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstra



79
A

do, da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o jurisprudencial, assim, porque estaria em consonância, com a iterativa jurisprudência, segundo os julgados, maxime, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que o Enunciado 181, daquele C.Tribunal, tem como precedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde envolve discussão sobre correção automática da verba anuênio por quem a já perceber e, unicamente, referente ao mês de março de 1980, face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta recaindo fora do alcance da Lei nº 6.708/79, de novembro.

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Inobstante a preexistência da vantagem, deve ser consignada que a sua concessão ocorreu via Convenção Coletiva de Trabalho, o que representa liberalidade da categoria econômica, vigente para, exclusivamente, o período de abrangência daquele Instrumento Normativo anterior, não configurando direito adquirido, nem tampouco fazendo coisa julgada.

Esse aspecto, aliás, já foi exaustivamente examinado em uma das preliminares arguidas pelo Suscitado, demonstrando a impossibilidade da concessão, via Sentença Normativa.

Gratificação sem fundamento legal, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 7.238/84 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante acréscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Merece pois ser indeferida a cláusula, ou quando menos, sua adaptação às premissas das quais as partes partiram para o ajuste na Convenção anterior.

Cy
N

73
A

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

A quebra de caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão própria daquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

Assim, o valor incógnito, proposto aleatoriamente sem qualquer respaldo que o justifique, impõe, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula, ou quando menos, sua adaptação à regra anteriormente vigente.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PARA INFORMANTE DE CADASTRO
CONFERENTE DE ASSINATURA, COMPENSADOR DE
CHEQUES E COMPUTAÇÃO DE DADOS

Claúsula não preexistente. A sua inclusão no rol de reivindicações não é concebida, por isso que sem qualquer amparo em lei.

Injustificada qualquer retribuição a título de gratificação de função a exercentes de cargos que não se enquadrem no conceito de cargo de confiança, à luz da inteligência do § 2º do art. 224, consolidado.

Cairíamos, inevitavelmente, na inconstitucionalidade da concessão, uma vez que inexistente disposição legal que consagre aos exercentes daquelas funções a percepção de qualquer vantagem pecuniária sob o alcance jurídico de gratificação de função.

Nesse particular, aproveitamos os fundamentos doutrinários expendidos na impugnação da cláusula "6", que se aplicam à presente, razão porque requeremos a sua trasladação para esta.

Tal como aquela, a ora contestada merece idêntica conclusão, pugnando-se pela sua improcedência.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO


Meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, a base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 60% (sessenta por cento).

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

A matéria contida na presente proposta já e regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15/01/69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "aos seus empregados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.



Os representantes pelo Suscitado vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pre tensão, até por impertinência diante do processo que ora se con testa.

Ademais, a proposta é limitada a uma única al ternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via Con venção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sen ten ça Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Nor mativo.

Por todas as razões expendidas, espera o Susci tado o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não en tender esse E.Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Conven ção anterior, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

A matéria, como já analisada anteriormente care ce a esse E. Tribunal a possibilidade jurídica que lhe deseja im primir os Postulantes, com vistas ao seu deferimento.

Com efeito, em se tratando de Correção Semes tral Automática, a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 , não deixa dúvidas quanto à imposição da sua aplicação por parte dos

empregadores de um modo geral, consoante os critérios de enquadramento que no Diploma são previstos, independentemente de prévia negociação entre as partes envolvidas ou de qualquer outro tipo de ingerências ou participação direta ou indireta.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUMENTO REAL DE PRODUTIVIDADE

A questão postulada está subordinada à lei nº 7.238/84, c/c o Decreto nº 91.001, de 27 de fevereiro de 1985.

Colocando, portanto, à Justiça do Trabalho o limite máximo de 2% (dois por cento) para a correção de aumento com base na produtividade da categoria profissional, o Suscitado' o louvará no que for estabelecido por esse E. Tribunal, limitado' àquele máximo de 2%.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula não é preexistente, conforme facilmente se conclui diante do que nos noticia a Convenção ora revisada. Só a condição de inovação, com relação ao apelo, sem qualquer justificativa de ordem jurídica, social ou econômica, conduz à improcedência da proposta.

Releve-se, inclusive, que a matéria é inadmissível via processo de Dissídio Coletivo, sendo, consequentemente' do exclusivo âmbito de Convenção ou Acordo Coletivo.

Demais, já prevê a nossa legislação obreira, na Seção IV, do Capítulo II, da CLT, o que pretende a categoria suscitante, que injustifica, de plano o pedido, ainda mais que, na proporção em que é formulado (art. 73, da CLT).

Assim sem necessidade de complementares discussões sobre o assunto, se impõe o seu indeferimento.

AM
M

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas, e mais, conflitantes com o posicionamento expendido na cláusula 27.

O adicional proposto para remunerar as horas extraordinárias prestadas, muito embora sem justificacão, entende-se o problema do desemprego sendo-o, portanto, na proporção requerida, fator de contribuicão para amenizar os efeitos da crise.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privada do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre o direito do trabalho (C.F. art. 8º, XVII, b).

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes" de seis por jornada serem pagas com acrêscimo de 100%, o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

" pelo menos 20% superior à da hora normal".

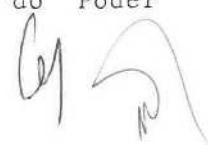
Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além do constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, venia concessa, a demonstrar o desacerto do pedido, impondo-se o seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - LICENÇA PRÊMIO

Cláusula nova, não preexistente em qualquer Instrumento Normativo anterior.

A matéria é de exclusiva competência do Poder Legislativo.



A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única da Lei específica. Re^ufo^uge, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a insti^utuição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria é prevista em lei, consoante o disciplinamento que lhe dá a Seção XIII, do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, quaisquer alterações àquelas disposições só podem convalecer através de leis, nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Ademais, a aferição dos limites de tolerância das condições insalubres é sujeita à perícia técnica, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em processo coletivo judicial.

Assim, se impõe a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA

A matéria é exclusiva do âmbito Previdenciário refugindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho.

Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

Se impõe, sem maiores indagações, razão da manifesta impossibilidade jurídica que emerge do pedido, o indeferimento da cláusula, e seu parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A matéria é prevista na Instrução nº 1, do Colendo TRT, não se justificando a inclusão da presente proposta no processo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O postulado encontra barreira intransponível, via processo de Dissídio Coletivo, no disposto no artigo 487, Consolidado.

Em se tratando, portanto, de matéria prevista expressamente em lei, carece de amparo a possibilidade de deferimento a pretensão da categoria Autora.

Impõe-se, sem maiores considerações, o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - MULTA POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

Apesar da cláusula integrar o Instrumento Normativo anterior, a sua repetição fica adstrita à aceitação por parte da Suscitada, em se tratando, como ocorre, de matéria que envolve responsabilidade, como intuito jurídico autônomo.

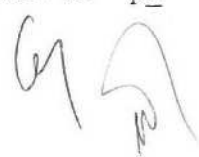
Manifestando, expressamente, o seu inconformismo com relação à pretensão do Sindicato Autor, a Suscitada requer o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - MULTA

Pede a categoria profissional a fixação de multa, equivalente a cinco vezes o maior salário de referência por infração a qualquer obrigação, de fazer ou de pagar, contida na sentença.

A multa é cláusula prevista apenas para os acordos, ou convenções coletivas de trabalho consoante o disposto no art. 613, inciso VIII, da CLT.

Se admitida for em sentença coletiva a postulação de multa, não pode com efeito aplicar-se às obrigações de pagar, mas, sim, tão somente às obrigações de fazer.



As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, que concedem a cláusula, só atribuem multa por contrariedade às obrigações de fazer em dez por cento do valor de referência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região concede a multa apenas no limite de dez por cento, consoante se lê do seguinte acórdão:

"MULTA DE 10% NO VALOR DE REFERÊNCIA POR EMPREGADO, EM BENEFÍCIO DO MESMO, COBRADA PELO SINDICATO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ... " (DJU de 14.06.85, p. 9619).

O Tribunal Superior do Trabalho limita a multa, quando pretendida, tão só às obrigações de fazer, além de fixá-la num quantum máximo de vinte por cento sobre o salário de referência local, quando do descumprimento de tais obrigações.

Eis a propósito o seguinte acórdão que traduz a jurisprudência uniforme da Excelsa Corte:

"OBRIGAÇÃO COM MULTA DE UM VALOR DE REFERÊNCIA. DOU PROVIMENTO PARA ESTIPULAR MULTA DE 20% DO VALOR DE REFERÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER ..." (TST-RO-DC-343/83, in JUR-TRAB-Vol. XXIV, p. 69).

Requer o Suscitado o indeferimento da cláusula ou sua adequação à jurisprudência do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A reivindicação postulada é inaceitável eis que, eventualmente acolhida, atentaria contra o princípio da liberdade de contratar, restringindo o poder de comando da empresa inscrito no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 444 da CLT, as partes - empregado e empregador - têm, no exercício do princípio, da autonomia da vontade, liberdade para estabelecer a relação contratural de emprego, não cabendo ao Egrégio Tribunal Regional impor limitações ao referido princípio.

Procura-se simplesmente, com a reivindicação ora impugnada restringir o campo da autonomia da vontade. A contratação de determinados serviços através de empresas locadoras de mão-de-obras, ou o recrutamento do trabalhador temporário são permitidos em lei.

As empresas sucitadas não podem prescindir do concurso de serviços oferecidos, com especialização, por empresas que atuam no mercado sem qualquer restrição para contratar.

Têm os bancos legitimação, sem dúvida, para celebrar tais contratos que a reivindicação procura excluir do campo dos negócios jurídicos lícitos.


Ademais, cabe frisar que o recrutamento dos trabalhadores temporários está expressamente gulado em lei.

De feito, a Lei 6.019, que regulamentou entre nós o trabalho temporário, não restringe a contratação entre os Suscitados e as empresas de trabalho temporário quanto ao recrutamento do trabalhador temporário, para atender à substituição de pessoal ou ao incremento eventual de serviços.

A cláusula proposta, "data venia", não traduz interesse específico, outrossim, da categoria profissional, evidenciando a criação de restrições à atividade privada com ofensa ao princípio do art. 160, incisos I e II, da Constituição Federal.

O acolhimento da reivindicação afrontaria também os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Carta Básica.

Espera indeferimento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - PRE-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA

A matéria submetida ao alcance da prorrogação da jornada normal de trabalho é de ordem legal, sendo inconstitucional vedar o que a Lei expressamente permite.

Há, na verdade, restrições e ou limitações por força de lei, com relação à matéria em questão, o que, no entanto, não justifica a proibição da prestação de horas extras.

Assim, torna-se legítima a pactuação daquela prestação de trabalho suplementar desde que com estrita observância dos preceitos legais que o regem.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - ESTAGIÁRIO E APRENDIZ

O pedido não tem qualquer embasamento legal, uma vez que, inclusive, a questão está subordinada a legislação especial.

Assim, se requer o indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A matéria é de ordem legal. A pretensão não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições dispostas no Capítulo III, do Título IV, do Diploma Obreiro.

CM
M

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - ABONO DE FÉRIAS

Refoge, data venia, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a apreciação de tal postulação, haja visto, inclusive, se tratar de assunto de competência legislativa.

Sem necessidade de maiores indagações, se impõe o indeferimento da pretensão, cujo deferimento importaria em violação constitucional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ABONO-ASSIDUIDADE

A postulação é formulada sob um flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado, e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado das condições ajustadas sob contrato, ainda sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - HORÁRIO PARA AS REFEIÇÕES

Onde a lei não distingue, não é lícita a distinção. As disposições consolidadas que tratam da jornada do Bancário, não fazem qualquer referência quanto ao horário para o intervalo para descanso e refeição, ficando a matéria sob o poder de comando da empresa.

Am
M

O importante, e o que é determinado por lei, é o que contém no § 1º, do art. 224, o que é fielmente cumprido pela categoria patronal.

Assim, se impõe o indeferimento do pedido, por falta de embasamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AJUDA TRANSPORTE

Em se tratando de imposição de pagamento ao em pregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime de sua E. 2a. Turma, nos autos do processo RE - 99.996.5-SP, publicado no D.J., de 01/07/83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

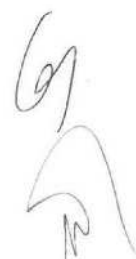
" E M E N T A - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda de Transporte.

- Não havendo previsão legal que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal.

Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dada, portanto, a sua inconstitucionalidade, se impõe o indeferimento à pretensão, com o mesmo reflexo quanto aos parágrafos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - AUTOMAÇÃO

A matéria colocada a apreciação, se dispõe a invadir, indevidamente, o poder de comando da empresa.

É inegável a crescente automação implantada nos Bancos, com o fim de suportar o vultoso aumento do fluxo de atividades e prestação de serviços que são impostos à categoria econômica.

As medidas adotadas, dentro da mais moderna tecnologia apurada na área da computação e informática, ao invés de acarretar desemprego, tem oferecido ao mercado de trabalho substanciais possibilidades novas, sem prejuízo das tradicionais.

Assim sendo, o pedido é injustificado, sem amparo na lei, razão porque se requer a sua improcedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE CARREIRAS

Não havendo concordância por parte do suscitado, o pedido resta inteiramente prejudicado, uma vez que a proposta diz respeito à formação de uma Comissão Paritária.

Pressupõe-se, portanto, igualmente na representatividade da tal Comissão, o que não ocorrerá diante da manifesta discordância ao Suscitado quanto à pretensão.

Não podendo, afinal, ser imposta à categoria Suscitada a participação de tal evento, por falta de lei que assim a obrigue, a desigualdade conduz à inevitável improcedência do pedido.

A questão, meritoriamente, tem que atender à conveniência de cada empresa, de per si, razão das peculiaridades que, naturalmente, lhes são inerentes, por isso que se torna impossível ser tratada a matéria sob o âmbito coletivo.

M
N

87
23

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(ELEIÇÕES SINDICAIS)

Absurda, data maxima venia, a proposta. Afastado o argumento inarredável da ilegalidade do pedido, emerge a amoralidade inserida em tal proposta.

Para a obtenção da estabilidade pretendida, bastaria o empregado se candidatar às eleições da sua entidade de classe.

É fácil se imaginar o número de chapas que seriam inscritas em cada pleito, tão somente para se beneficiar os seus componentes da estabilidade da cláusula.

A tamanha aberração não se pode conduzir por caminho diverso, se não o do indeferimento do postulado, inclusive quanto a elevação do prazo para os Dirigentes eleitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

A matéria é de ordem legislativa, porquanto o pedido é deduzido em se transformar o dia 28 de agosto em feriado invadindo, inclusive, competência do Conselho Monetário Nacional, cuja competência lhe é outorgada para disciplinar a questão ora suscitada.

Impõe-se, sem necessidade de maiores discussões, o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - TRANSPORTE DE VALORES

A questão é regida por lei federal, sob o âmbito da Segurança Bancária, que prevê, expressamente, as condições sobre o transporte de valores, aplicando aos infratores as sanções pelo descumprimento dos requisitos essenciais para a execução dos serviços que lhes são característicos.

cy
n

88
24

Em se tratando, portanto, de matéria disposta em lei, qualquer modificação ou alteração às condições ali expendidas só seriam admitidas, via lei, nunca através de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - ESTABILIDADE

É inconstitucional o pedido, na forma e condições em que é formalizado.

O instituto da estabilidade é previsto em nossa legislação, mas, em coexistência pacífica com outro de igual alcance, FGTS, dentro do espírito constitucional da equivalência.

A postulação não guarda consonância com o primeiro, estabelecendo condições peculiaríssimas que não condizem com o princípio legal.

Por outro lado, a cláusula nega vigência ao segundo, ao estabelecer um só caminho à obtenção da vantagem constitucional.

Os fundamentos expendidos na cláusula primeira se ajustam, perfeitamente, à presente, colocando-se finalmente, em destaque o decisum que conduz o postulado ao seu indeferimento.

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Jus

M
P

89
28

tiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

(D.J. 31/08/82, pags. 8328).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula e seu parágrafo único, uma vez prejudicado diante das presentes razões, ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado à iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula comencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez, nos seus precisos termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR

Os fundamentos de impugnação da presente cláusula, são idênticos, diante da conexão do alcance do pedido, ao expendido quanto à cláusula 40, merecendo, tal como aquela, o indeferimento.

AM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA
OU ACIDENTE DE TRABALHO

A teor do Enunciado nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte da Justiça Trabalhista, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2a. Turma, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas Extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade".



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - PRÊMIOS DE SEGURO

A pretensão de transferir ao empregador o ônus do pagamento do prêmio de seguro, na hipótese prevista, não encontra amparo em nossa legislação, incorrendo o pedido em violação de preceito constitucional (art. 142, § 1º).

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão impugnadas sob o mesmo fundamento.

Argui o Suscitado, preliminar de ilegitimidade ativa dos Sindicatos Autores para postular condições em favor de categorias profissionais que não se encontram sob a sua representação legal, prevista na CLT, consoante o enquadramento sindical definitivo em lei.

Procuram os Sindicatos Autores, através das cláusulas proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

Meritoriamente, a aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz os doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Preliminarmente, se nos afigura tratar-se de matéria ao alcance do instituto da "responsabilidade civil", o que, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, inviabiliza o conhecimento da matéria postulada.

Meitoriamente, se não dentro dessa ótica, pode a questão ser tratada como imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar a esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala 'no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubstância' da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

A total falta de amparo legal conduz à inevitável improcedência do pedido, sem maiores considerações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A matéria é de ordem legal, sendo inadmissível deferimento do pedido, até porque violaria disposição expressa da lei.

Dessa forma, espera e confia o Suscitado, indeferimento da pretensão.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

CONTRATUAL

A pretensão do Suscitante não pode convaler, porisso que formulada ao arrepio da lei.

A CLT dispõe sobre os prazos conferidos às empresas nas hipóteses de rescisões contratuais, disciplinando-as.

Por conclusão, em se tratando de matéria prevista em lei, não se justifica a sua inclusão em processo de Dissídio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, asseverando-se, para acolher a pretensão, a prevalência da norma legal sobre a convencional. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

Ademais, a pretensão dos Suscitantes envolve a retirada do que a lei outorga ao Ministério do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para os Sindicatos postulantes.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial dos Sindicatos Suscitantes, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer o Suscitado.




CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

A cláusula, diante da iterativa jurisprudência não só do C.Tribunal Superior do Trabalho como também do Excelso' Pretório é considerada inconstitucional, razão porque desnecessárias quaisquer considerações sobre a mesma.

Impõe-se portanto a sua exclusão do feito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - UNIFORME

À simples permissibilidade pelo empregador do uso do uniforme não pode obrigá-lo ao seu fornecimento. A permissão decorre da vontade, com o que simplesmente concorda o empregador.

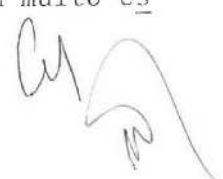
Neste caso, sendo do exclusivo interesse e da conveniência do próprio empregado o uso do uniforme, os encargos decorrentes também serão, exclusivamente, seus, não podendo ser transferidos ao empregador.

Coerentemente, todavia, quando o uniforme for adotado e exigido pelo empregador, sobre este recairá, naturalmente, o ônus quanto ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número e prazo de utilização, como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - OPÇÃO PELO FGTS,COM EFEITO RETROATIVO

Pretende o Sindicato Autor, consoante o pedido ora formulado, legislar através de processo de Dissídio Coletivo' de Natureza Econômica Revisional, como se depreende, sem muito esforço.



Sem possibilidade jurídica de deferimento, im põe-se a exclusão do pedido da lide, que ademais fere frontalmente a Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O pedido encontra obstáculo intransponível, em relação à sua concessão, no decisum já mencionado na presente peça Contestatória, emanado do Excelso Pretório, de número RE 102 . 959-5 MG. , junto à presente.

Com efeito a matéria examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal foi considerada inconstitucional. E, como tal , impossível de acolhimento por parte desse Tribunal.

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

A matéria, em que pese terem as partes convenionado anteriormente com modificações, é prevista expressamente em lei.

A disposição legal, inclusive, é invocada pelo próprio Sindicato Autor não cabendo possibilidade ao Tribunal, via processo de Dissídio Coletivo, adentrar às modificações daquelas disposições, sob pena de indevida invasão de competência legislativa.

Em não havendo o consenso, limitar-se-á a Justiça do Trabalho ao ditames da lei, razão porque se impõe o indeferimento do postulado.

CS
M

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES
SINDICAIS

Por convenção entre as partes em anos anteriores ajustou-se liberar ou deixar em disponibilidade a diretoria efetivamente eleita do Sindicato.

Por acordo das partes, e apenas assim, seria viável a disponibilidade de 12 dirigentes (com limitação de 2 por Banco).

A pretensão de disponibilidade de 24 elementos é inadmissível e com ela não aquiesce o Suscitado.

Colocada a postulação sub judice, temos entre tanto a seguinte situação.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

" Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo ".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

" 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se - lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tra-

...tam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical) ".

Há portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que em Dissídio Coletivo, não se pode conceder licença remunerada (disponibilidade é a mesma coisa - a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - COMISSÃO DE EMPRESA E

DELEGADO SINDICAL

As figuras "delegado sindical" e da "comissão de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretenso direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

A matéria, data maxima venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, por imposição sem amparo legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - CORREÇÃO TRIMESTRAL

O pedido configura um novo regime de correção automática de salários, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelos Sindicatos postulantes via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A matéria é de exclusiva competência legislativa, seja pelo Poder Legislativo, consoante suas prerrogativas constitucionais, seja pelo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da Constituição Federal.

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se impondo a sua rejeição, indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado privilégio da categoria profissional, suscitante, afrontado, de forma violenta, o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em especial, pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

" As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

De resto como inconstitucional a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Inobstante a preexistência de vantagem ao al -
cance de gratificação semestral ou de Balanço, decorre ela, em
princípio de um Acórdão do E. TST (RO.DC. 221/77), referente ao
ano de 1976, reformado pelo R.E. 94276/RJ, cuja decisão ocorreu
em 1981.

Posteriormente, as partes ajustaram tal vantagem por via de Convenção Coletiva de Trabalho, subordinada ao princípio da isonomia e aos critérios adotados pelos Bancos com relação à sua concessão.

Denota-se, portanto, que a vantagem, diante da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, só é possível via Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo, via de consequência, inconstitucional, via Sentença Normativa, nesse caso, mesmo preexistente.

Melhor retrata essa posição jurisprudencial ,
Acórdãos que ora são trazidos à colação pelo Suscitado, a saber:



" E M E N T A - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais' a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa' ao § 1º, do artigo 141, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371 Plenário 18 de agosto de 1981)
Recurso extraordinário conhecido e provido

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07 .
81, pág. 6651).

E, ainda:

" E M E N T A - Sentença Normativa. Gratificação Semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE-92.371. Plenário. 18 de fevereiro de 1981, e RE-94.276, Segunda Turma, 25/05/81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral".

(R.E. 94.538-5/RJ. Diário da Justiça, de 27/11/81, às págs. 12015).

E, por fim, o recentíssimo aresto do Excelso' Pretório, prolatado pela Colenda 2a. Turma, nos autos do RE nº 102.959-MG, entre parte o Sindicato das Sociedades de Crédito , Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos profissionais de Bancários daquele Estado, in verbis:



" Trabalhista. Dissídio coletivo. Decisão normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da

Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado". (doc. junto)

(D.J. de 16/08/85, págs. 13258)

Curvando-nos ao entendimento dominante da nossa Maior corte de Justiça do País, inadmite-se, data maxima venia, que outro possa ser o julgado desse E. Tribunal se não o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A matéria, como já analisada anteriormente ca rece a esse E. Tribunal a possibilidade jurídica que lhe deseja ' imprimir os Postulantes, com vistas ao seu deferimento.

Com efeito, em se tratando de Correção Semestral Automática, a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, não deixa dúvidas quanto à imposição da sua aplicação por parte dos empregadores de um modo geral, consoante os critérios de enquadramento que no Diploma são previstos, independentemente de pré via negociação entre as partes envolvidas ou de qualquer outro ' tipo de ingerência ou participação direta ou indireta.

Cy
M

Na hipótese dos Bancários, a partir de 1º de setembro de 1985, independentemente do pronunciamento desse E. Colegiado sobre a questão sob o exame, a categoria Suscitante, ex vi do disposto na precitada Lei 7.238/84 já terá assegurada a correção automática dos seus salários, nos exatos termos da legislação invocada.

Ademais, é relevante destacar o que, expressamente dispõe o art. 3º, daquele Diploma Obreiro:

" Art. 3º A correção de valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados ".

(grifos do Contestante)

Dessa forma, refugindo ao poder normativo dessa Justiça Especializada a apreciação, via Dissídio Coletivo, de matéria cujo alcance contemple correção automática semestral de salários, à presente postulação se impõe o indeferimento.

NÃO COMPENSAÇÃO DOS 25% CONCEDIDOS EM JULHO/85

O pedido não tem qualquer possibilidade, jurídica ou econômica, de ser atendido.

Com efeito, trata-se de assunto analisado analisado na cláusula imediatamente anterior a esta, onde ficou cristalina a conceituação, alcance e efeitos de concessões por liberalidade e espontaneidade, possíveis de compensação.

A questão não suporta discussões à luz do que preceitua o item XII, alíneas a e e, da Instrução nº 01, do Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se ajustando o adiantamento salarial, concedido por espontaneidade e liberalidade do empregador, às disposições daquele Diploma Normativo da nossa Justiça Especializada



fica a imposição da compensação daquela adiantamento, por parte de quem porventura, o concedeu.

O Pedido, sem embargos, é inconstitucional ; por violação de preceito expresso em nossa CARTA MAGNA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária . Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado . O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento' jurídico, social ou econômico, violentando outrossim as premissas do ajuste anterior.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como ' proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Espera-se assim o indeferimento do pedido como formulado, ou, quando menos, a manutenção da regra anterior, que previa a concessão da ajuda de custo, se e quando houvesse prorrogação da jornada de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A matéria postulada não diz respeito à relação de trabalho, entre empregador e empregado. Trata-se, inquestionavelmente, de um benefício pecuniário proposto pelos Sindicatos Autores, em seus respectivos e exclusivos proveitos, obtidos dos seus associados.

Assim sendo, a questão é do particular e restrito dos Sindicatos postulantes, e não das categorias litigantes, e sem, contudo, qualquer possibilidade de inferência, uma vez que em nada lhe diz respeito, do Sindicato réu.

Dessa forma, o assunto sob exame se desloca à ausência de relação entre empregado e empregador, se impondo, ex vi legis, o indeferimento da pretensão, por inclusive violação do § 1º, do art. 142, da Carta Magna.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA

Improcede o pedido pois o mesmo não é de melhoria salarial, nem de condições de trabalho. Sendo a localização da Câmara de Compensação de exclusiva de competência do Banco Central do Brasil que delega poderes ao Banco do Brasil S.A.

A aceitação dessa cláusula, ofenderia aos preceitos constitucionais do art. 153 § 2º C.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SINDICATO DOS ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
06 ENDEÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
AV. ernandes Lima

08 BAIRRO OU DISTRITO

Farol

10 CEP

57.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

MACEIO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

12.319.026-86

07 NÚMERO

1604

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA UF

AL

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

28.01.86

237/9050.31

28-01-86

BRADESCO

40000/2531

13 EXERCÍCIO

86

14 COTA OU QUOTECIMO

3

15 PERÍODO DE AFURAÇÃO

5

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

DC-27/85

18 REFERÊNCIAS

7 Custas do dissídio

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

EMOLUMENTOS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SPO

Nº E SPÉCIE DO PROCESSO

DC-27/85

RECLAMANTE(S)

Sind. Estab. Bancários Estado Alagoas

RECLAMADO(A)

Sind. Empreg. Estab. Bancários Estado AL

JIA Nº

48

EXPEDIDA EM

28.01.86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

[Handwritten Signature]

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80

MOD. TRT - 24

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR CR\$

121.754

22 EMOLUMENTOS

1450

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR CR\$

2

25

TOTAL

26 CÓDIGO

121.756

27 VALOR CR\$

121.756

28 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

121.756

AUTENTICAÇÃO

30

30743 JUN 28

121.756

S E R P P R O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

04 RESERVADO
237/90503
28-01-86
BRADESCO
40000/2531

02 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO
28.01.86

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
12.319.026-86
07 NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
AV. erianes Lima
09 BAIRRO/OU DISTRITO
Farol

10 CEP
57.000
11 MUNICÍPIO (CIDADE)
MACEIO
12 SIGLA DA UF
AL

13 EXERCÍCIO
86
14 COTA OU DUODÉCIMO
3
15 PERÍODO DE AFURAÇÃO
4
16 TIPO
3
17 Nº PROCESSO
DC-27/85
18 REFERÊNCIAS
7 Custos do dissídio

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	20 CÓDIGO	21 VALOR CR\$
<input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS	1505	121.754
<input type="checkbox"/> CUSTAS	1450	2
25	LÓDIGO	27 VALOR CR\$
26	TOTAL	28 VALOR CR\$
28		121.756

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº E SPÉCIE DO PROCESSO
SPO
DC-27/85

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
AV. erianes Lima
09 BAIRRO/OU DISTRITO
Farol
10 CEP
57.000
11 MUNICÍPIO (CIDADE)
MACEIO
12 SIGLA DA UF
AL
13 EXERCÍCIO
86
14 COTA OU DUODÉCIMO
3
15 PERÍODO DE AFURAÇÃO
4
16 TIPO
3
17 Nº PROCESSO
DC-27/85
18 REFERÊNCIAS
7 Custos do dissídio
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS
 CUSTAS
20 CÓDIGO
1505
21 VALOR CR\$
121.754
22 EMOLUMENTOS
23
24 VALOR CR\$
2
25
26 LÓDIGO
27 VALOR CR\$
28 VALOR CR\$
121.756
29 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
30
AUTENTICAÇÃO:
507 45 JAN 28 121.756

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SPO
RECLAMANTE(S)
Sind. Estab. Bancários Estado Alagoas
RECLAMADO(A)
Sind. Empreg. Estab. Bancários Estado AL
DATA Nº
48
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
EXPEDIDA EM
28.01.86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

132
JE

C O N C L U S ã O


Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 31/01/86


Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 31 / 01 / 86

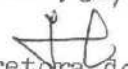


Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 31/01/86


Diretora do Serviço de Processos

41105
10

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA

A postulação do Sindicato Suscitantes não tem amparo legal, pois reivindicar melhoria de condições de trabalho para categoria que não representa, ou seja para as categorias dos Securitários e Financiarrios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA

A formulação do pedido constante da presente cláusula, em que o Suscitante pede a preservação dos direitos adquiridos em acordos anteriores.

Denota ter sido uma postulação de meros estagiários do direito trabalhista, pela inespecificação dos direitos a serem preservados.

Tornando o pedido inépto, pois pede sem fundamentação (art. 295 § único - II do C.P.C.)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

É inconstitucional o pedido, por violação do § 1º do art. 142, da Constituição Federal.

Ademais, seguindo a jurisprudência uniforme dos nossos maiores Tribunais, deparamo-nos com a total impossibilidade de concessão de tal vantagem, consoante o princípio exarado no processo TST-RO-DC-693/81, D.J. de 31.08.83, págs. 8328.

" PROC: Nº TST-RO-DC-693/81"
(AC-TP-1.37/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permite na espécie. Se o caso não entra nas

M N

classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Ementa nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) "No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

Falece de possibilidade legal o pedido, razão da inversão no ordenamento jurídico cometida proposita e irrefletidamente, permissa venia, pelo Sindicato postulante ao pretender o retorno, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, e revisional, do instituto de estabilidade como alternativa de regime jurídico, pela permanência no emprego, infringindo disposição constitucional.

Afasta, ilegal e injustificadamente, o Suscitante o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS da nossa legislação, como inexistente fosse.

A lei vigente noticia a possibilidade social, econômica e jurídica da coexistência pacífica dos dois Institutos, como patrimônio jurídico dos trabalhadores, sendo deles a opção pelo regime da sua preferência ou conveniência.

Assim, sendo, qualquer proposta que viole a lei ou a mutile, como propõe o Sindicato Autor, extirpando -lhe a alternativa da opção pelo regime jurídico do FGTS, é ilegal, injurídica e inconstitucional, razão pela qual reitera o Sindicato Réu a imposição do seu indeferimento, pela sua manifesta improcedência.

107
43.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

O prazo da vigência deverá ser a partir da publicação do Acórdão do Julgamento do presente Dissídio Coletivo, este após transitar em julgado.


REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Suscitado lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, o Suscitado que esse e. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos indefira, integralmente, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando conseqüentemente a presente Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A.

Recife, de setembro de 1985.


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
O.A.B.-PE. 4891


WALTER JOSÉ DANTAS
O.A.B.-PE. 1919

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S.A.
Sede Própria

Endereço Telegráfico "SINBANCOS" - Telefone: 223-3783
Maceió - Alagoas

108
A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº..... 12.319.026-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor-Presidente, Eurides Gomes Porangaba, brasileiro, separado judicialmente, / banqueiro, CPF nº 003.478.764-04, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Doutores ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE nº.. 4.891, CPF nº 036.287.954-00, residente e domiciliado na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE nº 2.057, CPF nº 000.652.424-91, residente e domiciliado na cidade de Recife-PE, e CARLOS RAMIRO BASTO, brasileiro, casado, advogado, OAB-AL nº 207, CPF nº 003.263.724-15, residente e domiciliado nesta Capital, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDÍCIA", inclusive os de fazer acordos salariais, para/ representá-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, suscitado / pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo, em conjunto ou separadamente, requererem e praticarem tudo o que for útil ou necessário à defesa do OUTORGANTE.

Maceió, 19 de setembro de 1985.



PRESIDENTE

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio, 181 Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma por semelhança
	<i>Eurides Gomes Porangaba</i>
	Maceió de 19 de 1985
	Em teste da verdade
	Carta lida e arquivada
	Telêfixo
	Nelza Maria Lis. da Costa
	Secretaria Autorizada

109
X

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas e iguais poderes ao Bel. WALTER JOSÉ DANTAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Recife-PE., CPF(MF) 001.041.084-87, C.I. nº 2627 OAB-PE., os poderes que a mim foi OUTORGADO pelo SINDICATO DOS BANCOS DE ALAGOAS, do Processo nº 27/85 do Dissídio Coletivo.

Recife, 18 de setembro de 1985

Artur Couinho Neto de Oliveira
Artur Couinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

Cartorio COSTA LIMA
 Bel. Alberto da Costa Lima
 4º Tabelião
 CGC n.º 11.573.640/0001-59
 Bel. José Abel V. de Albuquerque
 José Beneditino Avelar
 Sucessores
 Rua Diário da Pernambuco, 75
 Fone: 224.5225 - Recife - PE

Reconheço a firma *Artur Couinho Neto de Oliveira*
 em *18* de *set* de 19 *85*
 em test.º *X* da verid. O Tab





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado de Alagoas

110
Protocolado sob N.º 2883
Em 29 / 09 / 85
Maceió

COMUNICAÇÃO

O advogado WALTER JOSÉ DANTAS
endereço permanente AV. DANTAS BARRATO, 507 12. AN DAA - DECEFE - PE.
com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
PERNAMBUCO sob o nº 1919 cumprindo o disposto do art. 56
da Lei nº 4.215/63, comunica ao Exmº Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Bra
sil, Seção do Estado de Alagoas, que aceitou o patrocínio da seguinte causa, neste
Estado:

Nome do constituinte: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE
ALAGOAS.
Endereço: AV. FERNANDES LIMA, 1604 - FAROL - NESTA CIDADE
Nome da parte contrária: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
Natureza da causa: DISSÍDIO COLETIVO
Cartório e instância em que corre o processo: T.O.T. - VARA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE ALCIBIO

Maceió, 23 de SETEMBRO 1985.

[Assinatura]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado de Alagoas

Protocolo nº 5882

Em 23 de 09 de 85

[Handwritten signature]
Procurador

COMUNICAÇÃO

O advogado ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
endereço permanente R. Vigenio Benício, 105 - 6º andar
com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco
sob o nº 4891 cumprindo o disposto do art. 56

da Lei nº 4.215/63, comunica ao Exmº Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Bra
sil, Seção do Estado de Alagoas, que aceitou o patrocínio da seguinte causa, neste
Estado: Alagoas

Nome do constituinte: Sindicato dos Estudantes e Ex-alunos do Estado de Alagoas
Endereço: Av. Fernando de Lima, 1604 - Funchal - Maceió

Nome da parte contrária: Sindicato dos Estudantes e Ex-alunos do Estado de Alagoas
Natureza da causa: Dissídios Coletivos

Cartório e instância em que corre o processo: J.C.F. de Maceió - AC
TRT-DC - 27/85

Maceió, 23 de set de 1985.

Artur Coutinho Neto de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de *Itaici*

112
A

DC - 27/85

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém este autos, *112* fôlhas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo aos *24* de *09* de 19 *85*

M. M. M. M.

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao *TRT - 6ª Região*

Itaici, *24* de *09* de 19 *85*

M. M. M. M.

Secretário



JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos do

Maceió, 27 de 09 de 85

p/ Chefe de Secretaria *[assinatura]*



113
8

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

Dissídio Coletivo TRT -DC 27/85

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Estado de Alagoas.

Suscitado: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Estado de Alagoas.

Relatório

As partes se mantêm irredutíveis, inclusive em relação a uma oportunidade de discussão no âmbito de TRT da 6ª Região.

Com razão face às condições do Juízo originário que procederá como considerar de direito.

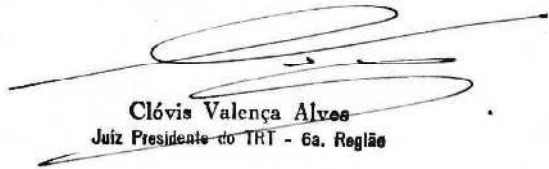
Remeta-se com a máxima urgência.

Maceió, 27.09.85

Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente

Designo o dia 15 de outubro
de 1985, às 15:00 horas, para audi-
ência de razões finais, cientes as
partes e o Ministério Público.

Recife, 04 /10/1985



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



114
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-954/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-27/85, em que são partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 15:00 horas, para audiência de razões finais, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 04 de outubro de 1985. Ass.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de outubro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



MOT. Nº TBT-CP-954/85

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS

DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, nº 50

Centro - Maceió

ALAGOAS - 57.000



115
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE
ALAGOAS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-955/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-27/85, em que são partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 10:00 horas, para realização de razões finais, civis e criminais, em audiência pública, no Ministério Público, Recife, de 15 de outubro de 1985. Ass.) C. JOSÉ VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região .

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de outubro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP-955/85.

AO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Av. Fernandes Lima, nº 1604

Farol - Maceió

ALAGOAS - 57.000



116
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-956/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-27/85, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 15:00 horas, para audiência de razões finais, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 04 de outubro de 1985. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de outubro de 1985.

Secretário Geral da Presidência

Recebi em
07/10/85
Galley

SECRETARIA DE TRABALHO

NOT. Nº TRT-GP-956/85

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

27
1985


117
B

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-6ª REGIÃO
11001 15178 008689

FOLHA

Nº auto.
v. conclus.
P. 14-10.85

Ref.: TRT-DC-27/85



Clóvis Valença Alves
Juiz Pres. do TRT - 6ª. Região

Os advogados do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitado, sendo suscitante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, VEM, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 45 do C.P.C, RENUNCIAR ao mandato que lhe foi conferido, requerendoseja notificado o mandante.

Os outorgados, durante os dez dias seguintes à notificação continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuizo na forma da Lei.

P. Deferimento

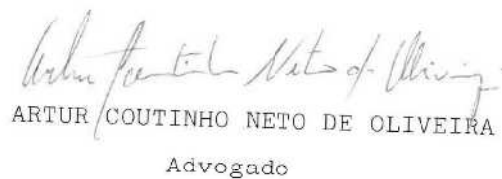
Recife, 7 de outubro de 1985



WALTER JOSÉ DANTAS
Advogado



MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado



ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
Advogado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

118
B

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

no auto
foi, 15.10.1985



Proc. TRT-DC 27/85

JUSTIÇA DO TRABALHO
R.T. - 6ª REGIÃO
16.089 15308 008713
FOLHA...
...COLEÇÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente e Advogado, abaixo firmados, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC que move contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, vem dizer a V.Exã que compuseram os seus interesses com o suscitado, através de assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente arquivada na Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas.

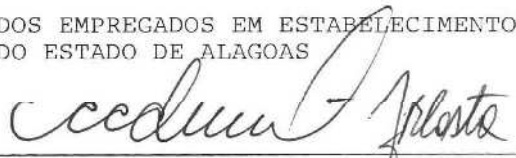
Assim, desiste do processo, com a concordância do Sindicato suscitado, custas a cargo deste, pela evidente falta de objeto.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

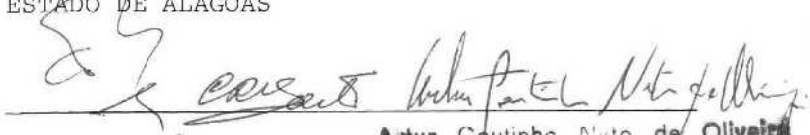
Maceió [AL], 09 de outubro de 1985

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS



Jeovani de Barros Costa
ADVOGADO - OAB/AL 1565
CIC 111.275.204-82

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS



Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

DALPE. 4891 - C. A. 287 954-00

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S.A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" - Telefone: 223-3783
Maceió - Alagoas

119
B

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, portador de Carta datada de 27.06.61 e do CGC nº12.319.026/0001-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor-Vice Presidente, Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, brasileiro, casado, administrador bancário, CPF nº 065.122.084-04, residente e domiciliado nesta Cidade, que se encontra substituindo o Diretor Presidente, nos / termos do disposto no Art. 21. alínea "a", combinado com o Art. 20, alínea "a", do ESTATUTO, abaixo assinado, constitui e nomeia seu / bastante procurador o Dr. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 4.891, CPF nº 036.287.954-00, residente e domiciliado na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, a quem confere poderes especiais para concordar com a desistência / do dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo requerer e praticar o que for útil ao fiel desempenho deste mandato.

Maceió, 09 de outubro de 1985





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

120
B

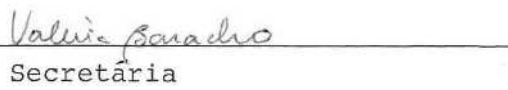
ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-27/ 85,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN
DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALA -
GOAS (Suscitante) E SINDICATO DOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA-
DO DE ALAGOAS (Suscitado).

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de mil novecentos e oiten-
ta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-
Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, re-
presentada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Ausentes '
as partes. Verificou, todavia, o Sr. Juiz na Presidência dos tra-
balhos que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancá-
rios do Estado de Alagoas, em petição protocolada, requereu a de-
sistência do processo, em virtude de haver se composto com o Sus-
citado, celebrando Conveção Coletiva de Trabalho, sendo o aludi-
do requerimento também assinado pelo advogado do Sindicato patro-
nal. Foi também anexado aos autos requerimento subscrito pelos '
advogados do órgão de classe representativo da categoria econômi-
ca, renunciando ao mandato. Determinou a Presidência a remessa '
do feito à douta Procuradoria para os fins de direito. E para '
constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Exmo.
Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional e por mim Secret-
tária, que a lavrei. // // // // // // // // // // // // // // //


Juiz Presidente


Procuradoria Regional




Secretária



12/85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos no Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 15 de 10 de 19 85

[Signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador *Beraldo Gaspar*

Recife, 15 de 10 de 19 85

[Signature]

Por meio desta homologamos
a desistência. Suprimam-se
portanto as firmas com os col-
tina do trabalho.

15. 10. 85

[Signature]

Everaldo Grenier Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta via, remetemos, para os autos do Processo
EVERETT - 81207-0001-11, a PROCURAÇÃO DE

remetida ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 12 de _____ de 2018





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 18, OUT 1985

122
 [assinatura]

[assinatura]
 Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 21, OUT 1985

[assinatura]
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ VALMIR DE A. LIMA

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ EDGAR LACERDA

Recife, 21, OUT 1985

[assinatura]
 Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 23, 10, 1985

[assinatura]
 Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 24, 10, 1985

[assinatura]
 Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[assinatura]
 Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR-nº 954 e 955 que se seguem

Recife, 22 de 10 185

|| 
Valmir A. Lima
Juz. Relator



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

____ NOME DO REMETENTE

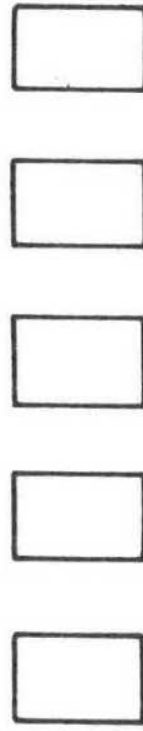
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região

____ ENDEREÇO ~~Cabinete da Presidência~~

Cais do Apolo, 739

____ ~~Recife~~ ESTADO ~~Pernambuco~~

____ CIDADE



BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em Têx-
teamentos Benefícios do Estado de Alagoas

ENDEREÇO Rua Barão de Atalaia, 50 - Centro

CEP 57.000 CIDADE Macieira ESTADO ALAGOAS

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 581207/05

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO Net. no TRT - GP - 954/85

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 10-10-85

UNIDADE DE POSTAGEM Car. de P. M. d.

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA 10-10-85

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]

ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]

PREENCHIDO NO DESTINO

CABELO DA UNIDADE DE DESTINO

10 OUT 1985

MACIEIRA - AL



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

____ NOME DO REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO

5.ª Região
Residência

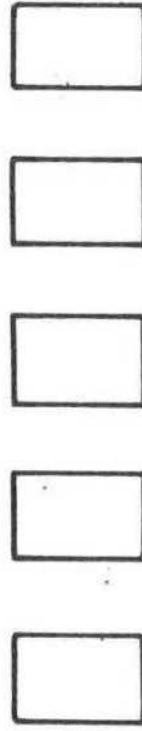
____ ENDEREÇO

Recife - Pernambuco

739
Cidade do Apolo, 739

CIDADE

____ ESTADO



BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Estabelecimentos
Bancários do Estado de Alagoas
 ENDEREÇO Av. Fernandes Lima, 1604 - Farol
 CEP 57.000 CIDADE Maceió ESTADO ALAGOAS
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 58126/09
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____
 NATUREZA DO OBJETO Not. no TRT-GP - 955/85
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) _____
 UNIDADE DE POSTAGEM CC-8-10-85

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA

Alagoas 10/10/85

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Antonio M. Carneiro

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

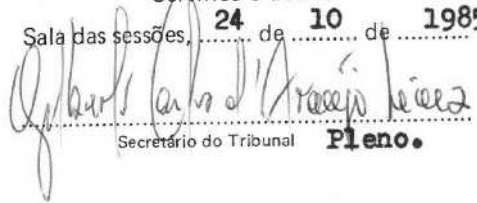
123
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -
DC-27/85

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Edgar Lacerda (Revisor), Duarte
Neto, Francisco Fausto, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Sá -
Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Paulo Britto, Jozil
Barros, Ramiro Oliveira. resolveu o Tribunal,

Pleno, por unanimidade, homologar o pedido de desistência de
fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 24 de 10 de 1985.

Secretário do Tribunal **Pleno.**

no-27/85

Ordinária

Ordem Pública

Valmir Lima (Relator), Edgar Lacerda (Relator), Duarte
 Neto, Francisco Augusto, Milton Lyra, Theresia Inês Brito, José
 Barreto, Francisco Solano, Henrique Resquivit, Paulo Brito, José
 Barros, Ramiro Oliveira.
 Pleno, por unanimidade, homologar o pedido de desistência de
 fis. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com
 o parecer da Procuradoria Regional.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 11 de Julho DE 1985
Antônio Augusto da Silva
 Secretário do Tribunal
 TRT - 6a. Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
 acompanhado da respectiva cópia, de-
 vidamente assinado.

Recife, 11 de Julho 1985
[Assinatura]
 Assessor

1985 10 24

Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 6ª REGIÃO

124
NV

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 NOV 1985

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 NOV 1985

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

125
M

PROC.TRT.DC. 27/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA-
DO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS .

ACÓRDÃO- E M E N T A : Homologa-se desistência requerida.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica,
suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-
RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, pleiteando as vantagens enumeradas
às fls. 03/12.

O pedido inicial foi instruído com cópia
da ata de Assembleia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, ata
de presença, cópia da Convenção Coletiva do ano anterior.

Na forma do art.866, de C.L.T., delegou o
Exmo.Sr. Presidente deste Tribunal, à J.C.J. de Maceió, as atribui-
ções dos artigos 860 e 862, do mesmo diploma legal.

À J.C.J. de Maceió, atendendo o determina-
do, instruiu o feito, não havendo condições de conciliação, face a
irradutibilidade das partes, foi encerrada a instrução e devolvi-



DC. 27/85

- 02 -

126
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

dos os autos para julgamento, tendo os suscitantes às fls. 118, requerido desistência do dissídio, em virtude de haver se composto com o suscitado, celebrando Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, também, assinado pelo Presidente e Advogado do Sindicato patronal.

Remetidos os autos à d. Procuradoria Regional, tendo a mesma através do Dr. Everaldo Caspar opinado pela homologação da desistência.

É o relatório.


V O T O :

Tratando-se de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, homologo a desistência requerida para / que produza os seus jurídicos efeitos.


Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Recife, 24 de outubro de 1985 .



- JUIZ GONDI FILHO -
- Presidente -



- JUIZ VALMIR DE A. LIMA -
- Relator -



- PROCURADOR REGIONAL -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

127
M

CERTIDÃO

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
102/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 22 NOV 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 17 DEZ 1985


Recife, 17 DEZ 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 16 de 01 de 1986

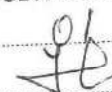

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 16 DE 01 DE 1986

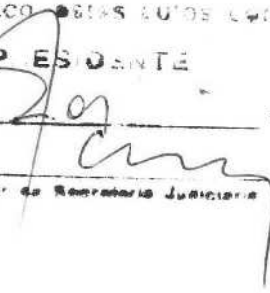

Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de 01 de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se o suscitado para o pagamento das custas arbitradas no acórdão (fls. 126) e, uma vez pagas, archive-se.

Recife, 16.01.86


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

128
HL

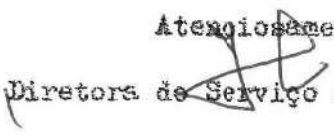
Not. TRT - SFO - 11/86

Proc. TRT - DC - 27/85

Recife, 21.01.86

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 121.754 ;
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme des-
pacho de fls. 127 v dos autos, em que ~~se trata~~
contende com o Sindicato do Empregados em Estabeleci-
mentos Bancários do Estado de Alagoas, suscitante.

Atenciosamente,


Diretora de Serviço de Processos

AO
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE ALAGOAS -
AV. FERNANDES LIMA, 1604 FAROL MACEIÓ AL

CERTIFICO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 48/86 no valor total de Cr\$ 121.756

Re: 28.101.186

JL

Diretora do Serviço de Processos

NOME DO DESTINATÁRIO **SINDICATOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁ-**

OS DOX ESTADO DE ALAGOAS

ENDEREÇO **AV. FERNANDES LIMA, 1604 FAROL**

CEP **57.000** CIDADE **MACEIÓ**

ESTADO **AL**

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) _____

075946

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

DC - 27/85 NOT. CUSTAS

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) _____

22-01-86

UNIDADE DE POSTAGEM _____

Per K. Olim de

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

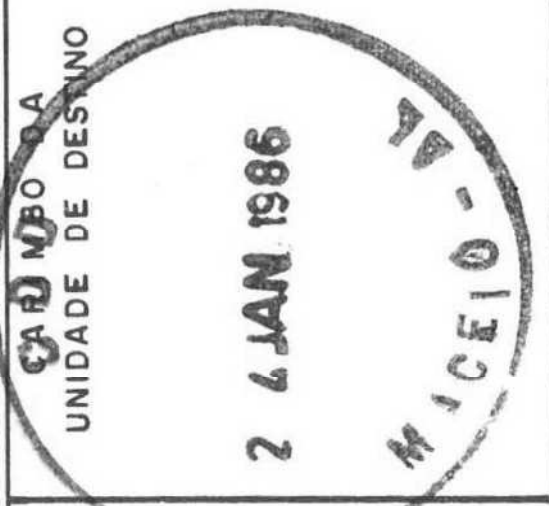
LOCAL E DATA

Calde 24-01-86

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

[Handwritten signature]

ASSINATURA DO EMPREGADO



PREENCHIDO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

____ NOME DO REMETENTE _____

TRT 6ª REGIÃO

____ ENDEREÇO _____

CAIS DO APOLO 739

____ CIDADE _____

____ ESTADO _____

RECIFE

PE

1467

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC. 27/85

REQUERENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO ESTÁ-
DO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS .

ACÓRDÃO- E M E N T A : Homologa-se desistência requerida.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica,
suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁ-
RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, contra SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, pleiteando as vantagens enumeradas
fls. 03/12.

O pedido inicial foi instruído com cópia
da ata de Assembleia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, ata
de presença, cópia da Convenção Coletiva do ano anterior.

Na forma do art. 866, da C.L.T., delegou o
Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, à J.C.J. de Maceió, as atribui-
ções dos artigos 860 e 862, do mesmo diploma legal.

A J.C.J. de Maceió, atendendo o determina-
do, instruiu o feito, não havendo condições de conciliação, face a
irredutibilidade das partes, foi encerrada a instrução e devolvi-



DO. 27/85

- 02 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

dos os autos para julgamento, tendo os suscitantes na fls. 118, requerido desistência do dissídio, em virtude de haver se composto com o suscitado, celebrando Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, também, assinado pelo Presidente e Advogado do Sindicato patronal.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional, tendo a mesma através do Dr. Everaldo Caspar opinado pela homologação da desistência.

É o relatório.

VOTO :

Tratando-se de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, homologo a desistência requerida para / que produza os seus jurídicos efeitos.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Recife, 24 de outubro de 1985 .

— JUIZ CONRIM FILHO —
— Presidente —

— JUIZ VALMIR DE A. LIMA —
— Relator —

— PROCURADOR REGIONAL —